



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**Nº 17, DE 2011**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 527, de 2011)**

*Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.*

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	051
- Mensagem do Presidente da República nº 75, de 2011.....	058
- Exposição de Motivos nº 31/2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa, da Fazenda, da Justiça e da Casa Civil.....	059
- Ofício nº 1.024/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	061
- Nota Técnica nº 7/2011, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	062
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Guimarães (PT-CE).....	066
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	197
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	205
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	206
- Legislação Citada.....	207

\* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2011**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 527, de 2011)**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC**

**Seção I**  
**Aspectos Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica - APO; e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo - GECOPA 2014 do Co-

mitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 - CG-COPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao con-

tratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuizos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

## Seção II Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

### Subseção I Do Objeto da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem

prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

S 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

S 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

S 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

**Subseção II**  
**Do Procedimento Licitatório**

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre elas, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedi-

mentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinarse à exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propos-

tas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispor o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexecutáveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**Subseção III**  
**Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC**

**Art. 29.** São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

**Art. 30.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

**§ 1º** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

**§ 2º** A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

**§ 3º** A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§ 4º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e  
V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

#### Subseção IV Da Comissão de Licitação

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos ór-

gãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

#### Subseção V Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Subseção VI Das Condições Específicas para a Participação nas Licitações e para a Contratação no RDC

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhistica entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas no:

I - art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Seção III

#### Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertada por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no Plano Plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

**Seção IV**  
**Dos Pedidos de Esclarecimentos, Impugnações e Recursos**

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

- d) da anulação ou revogação da licitação;
- e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco)

dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Seção V**  
**Das Sanções Administrativas**

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

## CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

### Seção I

#### Alterações da Organização da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 48. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:

I - pela Casa Civil;

II - pela Secretaria-Geral;

III - pela Secretaria de Relações Institucionais;

IV - pela Secretaria de Comunicação Social;

V - pelo Gabinete Pessoal;

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;

VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;

IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;

X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

XI - pela Secretaria de Portos; e

XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º .....

.....

X - o Conselho de Aviação Civil.

..... " (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até 5 (cinco) Secretarias; e

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias

integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva; e

IV - até 3 (três) Secretarias." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil."

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias."

"Art. 25. ....

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27. ....

.....

VII - Ministério da Defesa:

.....  
y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM;

.....

XII - ....

.....

i) ....

.....

6. (revogado);

.....

XIV - ....

.....  
m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada;

da de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos; e

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

..... " (NR)

"Art. 29. ....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de Controle Interno;

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional

de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias;

.....  
§ 3º (Revogado).

.....  
§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal - RFFSA, da Companhia Brasília de Trens Urbanos - CBTU e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 49. Ficam transferidas as competências referentes à aviação civil do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil.

Art. 50. O acervo patrimonial dos órgãos transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 51. O Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 1º de junho de

2011, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos transferidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, o Ministério da Defesa prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 52. Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como ser novamente requisitados caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011.

§ 1º Os servidores e militares de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as Gratificações de Representação e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devidas aos militares serão restituídas à Presidência da República quando cessar o exercício do servidor ou do militar.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores referidos neste artigo.

**Seção II**  
**Das Adaptações da Legislação da ANAC**

Art. 53. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

..... " (NR)

"Art. 8º .....

.....

XII - aprovar os planos diretores dos aeroportos;

.....

XXIII - (revogado);

.....

XXVII - (revogado);

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

.....

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento;

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Pre-

sidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

.....

XLVII - (revogado);

..... " (NR)

"Art. 11. ....

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da ANAC;

..... " (NR)

"Art. 14. ....

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

### Seção III Da Adaptação da Legislação da Infraero

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária, que

lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

..... " (NR)

**Seção IV**  
**Da Adaptação do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos**

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aerooviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 3º Serão contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aerooviários e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

..... " (NR)

**Seção V**  
**Dos Cargos decorrentes da Reestruturação Da Secretaria de**  
**Aviação Civil**

Art. 56. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 57. Fica criado o cargo em comissão, de Natureza Especial, de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 58. Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria de Aviação Civil:

I - 2 (dois) DAS-6;

II - 9 (nove) DAS-5;

III - 23 (vinte e três) DAS-4;

IV - 39 (trinta e nove) DAS-3;

V - 35 (trinta e cinco) DAS-2;

VI - 19 (dezenove) DAS-1.

Art. 59. Fica transformado o cargo, de Natureza Especial, de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas no cargo, de Natureza Especial, de Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 60. A Tabela a do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36
--	-----------

**Seção V**  
**Do Pessoal Destinado Ao Controle De Tráfego Aéreo**

**Art. 61.** O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 160 (cento e sessenta) pessoas, com validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos até 18 de março de 2013.

§ 1º Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no caput deste artigo poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários por servidores efetivos admitidos nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, regulamento estabelecerá critérios de substituição graduativa dos servidores temporários.

§ 3º Nenhum contrato de que trata esta Lei poderá superar a data limite de 1º de dezembro de 2016." (NR)

**Art. 62.** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, 100 (cem) cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo, de nível intermediário, integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, código DACTA-1303.

**Seção VI**  
**Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC**

**Art. 63.** Fica instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

**§ 1º** São recursos do FNAC aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, conforme disposto na Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e demais recursos que lhe forem atribuídos.

**§ 2º** Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

**§ 3º** As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

**§ 4º** Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 64.** O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

**Art. 65.** Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso

I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 66. Para os projetos de que tratam os incisos I a III do art. 1º desta Lei, o prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a ser o de 31 de dezembro de 2013.

Art. 67. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

"Art. 62-A. Para efeito da análise das operações de crédito destinadas ao financiamento dos projetos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e para Copa das Confederações da Federação International de Futebol Associação - FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, a verificação da adimplência será efetuada pelo número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ principal que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito."

Art. 68. O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

.....  
II - os empréstimos ou financiamentos tomados perante organismos financeiros multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a gover-

nos estrangeiros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financeira, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;

..... " (NR)

#### CAPÍTULO IV DAS REVOGAÇÕES

Art. 69. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 6º, o item 6 da alínea i do inciso XII do art. 27 e o § 3º do art. 29, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - os §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; e

III - os incisos XXIII, XXVII e XLVII do art. 8º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, no tocante ao art. 52 desta Lei, a contar da transferência dos órgãos ali referidos.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 527, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários. cria carros de Controlador de Tráfego Aéreo.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### Alterações da organização da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:

- I - pela Casa Civil;
- II - pela Secretaria-Geral;
- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º .....

X - o Conselho de Aviação Civil.

” (NR)

“Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais;

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até três Subchefias.” (NR)

Art. 3º .....

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até cinco Secretarias; e

VI - um órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas.” (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

.....

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;  
II - o Gabinete;  
III - a Secretaria Executiva; e  
IV - até três Secretarias." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

**"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:**

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e acroportuária;

**civil:** VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração,

**Parágrafo único** A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a

### **Parágrafo único. São Ministros de Estado:**

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;
- III - o Advogado-Geral da União;
- IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27. ....

VII - Ministério da Defesa:

---

- y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;
  - z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.
- 

XIV -

---

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos; e  
o) assistência ao Presidente da República em todas as matérias não afetas a outro Ministério.”

---

“Art. 29.

---

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia-CENSIPAM, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

---

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até seis Secretarias;

” (NR)

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes a aviação civil, do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil;

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 4º O Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 1º de junho de 2011 as providências necessárias para a efetivação das transferências de que

trata esta Medida Provisória, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos transferidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, o Ministério da Defesa prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 5º Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como serem novamente requisitados caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011.

§ 1º Os servidores e militares de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as Gratificações de Representação e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares serão restituídas à Presidência da República quando cessar o exercício do servidor ou do militar.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores referidos neste artigo.

#### **Adaptações legislação da ANAC**

Art. 6º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos;

.....  
XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

.....  
XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento;

.....  
XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

.....” (NR)

“Art. 11. .....

.....  
I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da ANAC.

.....” (NR)

“Art. 14. .....

.....  
§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)

#### **Adaptação da legislação da INFRAERO**

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária, que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República”. (NR)

#### **Adaptação do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos**

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º A parcela de vinte por cento especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aerooviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aerooviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.” (NR)

#### **Cargos decorrentes da reestruturação**

Art. 9º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 10. Fica criado o cargo em comissão, de Natureza Especial, de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 11. Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria de Aviação Civil:

- I - dois DAS-6;
- II - nove DAS-5;
- III - vinte e três DAS-4;
- IV - trinta e nove DAS-3;
- V - trinta e cinco DAS-2;
- VI - dezenove DAS-1.

Art. 12. Fica transformado o cargo, de Natureza Especial, de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, no cargo, de Natureza Especial, de Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 13. A Tabela “a” do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36
--	-----------

### Pessoal destinado ao controle de tráfego aéreo

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de até dois anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos até 18 de março de 2013.

§ 1º Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no *caput* poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários por servidores efetivos admitidos nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição.

§ 2º Na hipótese do § 1º, regulamento estabelecerá critérios de substituição gradativa dos servidores temporários.

§ 3º Nenhum contrato de que trata esta Lei poderá superar a data limite de 1º dezembro de 2016.” (NR)

Art. 15. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, ~~cem~~ cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo, de nível intermediário, integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, código DACTA-1303.

### Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC

Art. 16. Fica instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, conforme disposto na Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e demais recursos que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 3º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

### Cláusula revocatória

Art. 17. Ficam revogados:

I - Os §§ 1º e 2º do art. 6º, e o item 6 da alínea “i” do inciso XII, ambos do art. 27, e o § 3º do art. 29, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

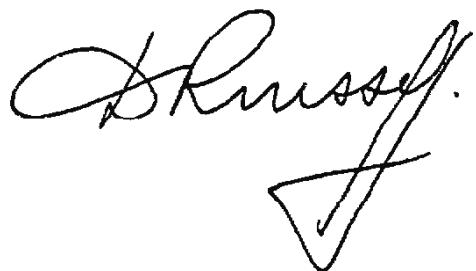
II - os §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; e

III - os incisos XXIII, XXVII e XLVII, do art. 8º, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

**Vigência**

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, no tocante ao art. 5º, a contar da transferência dos órgãos ali referidos.

Brasília, 18 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

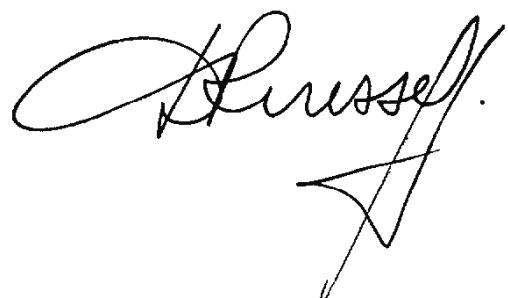


Mensagem nº 75, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo”.

Brasília, 18 de março de 2011.



---

EM Interministerial nº 31/MP/MD/MF/MJ/CCivil-PR

Brasília, 18 de março de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários e cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

2. Um dos mais relevantes elementos da proposta diz respeito à criação, no âmbito da Presidência da República, da Secretaria de Aviação Civil, destinada a formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. Incumbirá também à nova Secretaria, dentre outras atividades, formular e implementar o planejamento estratégico do setor, elaborar estudos e projeções, elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária e coordenar os órgãos e entidades integrantes do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa.

3. A sociedade brasileira há tempos estava a exigir uma ampla reformulação do quadro institucional voltado à gestão da aviação civil. A criação da Secretaria de Aviação Civil representa um importante passo para a construção de um novo modelo institucional em que os vetores segurança, regularidade e pontualidade sejam abordados de forma a garantir um ambiente favorável tanto aos usuários quanto aos prestadores do serviço.

4. Outro aspecto importante da iniciativa diz respeito ao enfrentamento da crescente demanda que decorre da expansão do mercado de aviação civil, avultada pela proximidade dos eventos esportivos de grande envergadura que serão sediados pelo País nos próximos anos. Nesse sentido, confere-se à Secretaria a atribuição de promover a harmonização dos planejamentos relativos à aviação civil, à infraestrutura aeroportuária civil e à infraestrutura de navegação aérea civil, com vistas à adequação da capacidade das infraestruturas instaladas à expansão do transporte aéreo. Sob a mesma ótica, é prevista a elaboração de estudos de projeção de demanda, que serão utilizados como referência para o planejamento de médio e longo prazo da aviação civil.

5. As modificações propostas na Lei que organiza a Presidência da República e os Ministérios têm o propósito adicional de adequá-la às recentes transferências do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia para o Ministério da Defesa; do Arquivo Nacional e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para o Ministério da Justiça; e da Secretaria de Administração da Casa Civil para a Secretaria-Geral da Presidência da República. Essas adequações se

fazem em função da necessidade de redefinir competências legais e as estruturas básicas dos órgãos envolvidos.

6. Em razão da reorganização do quadro institucional do setor de aviação civil, são propostas alterações na legislação relativa à ANAC - Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e à Infraero - Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972.

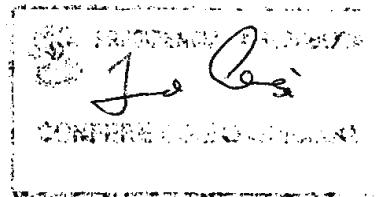
7. Medida adicional contida na proposta, também relacionada ao setor de aviação civil, consiste na alteração da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, que autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo. Em síntese, pretende-se estender até 18 de março de 2013 o prazo final para as prorrogação dos contratos de até cento e sessenta controladores. Dispõe ainda sobre a criação, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, de cem cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, providência que se coaduna com necessidade de constituir corpo técnico permanente, que permita, em futuro próximo, a dispensa dos quadros temporários. A mera criação dos cargos, deve-se ressaltar, não representa impacto orçamentário, que somente se verificará por ocasião de seu provimento, após a competente autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8. No art. 16, a proposta de Medida Provisória trata da instituição do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil, constituídos por aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos e demais recursos que lhe forem atribuídos.

9. São criados um cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da mesma Secretaria e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: dois DAS-6, nove DAS-5, vinte e três DAS-4, trinta e nove DAS-3, trinta e cinco DAS-2 e dezenove DAS-1. Neste caso, o impacto orçamentário corresponde a R\$ 8,2 milhões no presente exercício, considerado o período de março a dezembro, e a R\$ 9,6 milhões nos exercícios subsequentes. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

10. É esse relevante conjunto de medidas, urgentes sobretudo em razão do exíguo prazo para que a reorganização do setor de aviação civil apresente as melhorias e os resultados esperados pela sociedade, que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



The image shows a handwritten signature "Guido Mantega" written over a rectangular official stamp. The stamp contains the text "MINISTÉRIO DA FINANÇA" at the top, "CONFERÊNCIA DE POLÍTICAS FISCAIS" in the center, and "2011" at the bottom right corner.

---

Of. n. 1.024/11/SGM-P

Brasília, 29 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do SENADO FEDERAL

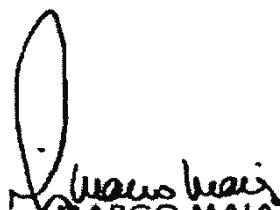
Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 527, de 2011 (PLV nº 17, de 2011), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 28.06.11, que "Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA  
Presidente

## NOTA TÉCNICA Nº 7/2011

### SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE 18 DE MARÇO DE 2011, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

*"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo."*

#### I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários e cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".*

#### II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 527/2011 altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão,

dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários e cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

Nos termos da Exposição de Motivos, a sociedade brasileira há tempos estava a exigir uma ampla reformulação do quadro institucional voltado à gestão da aviação civil. A criação da Secretaria de Aviação Civil representa um importante passo para a construção de um novo modelo institucional em que os vetores segurança, regularidade e pontualidade sejam abordados de forma a garantir um ambiente favorável tanto aos usuários quanto aos prestadores do serviço.

As modificações propostas na Lei que organiza a Presidência da República e os Ministérios têm o propósito adicional de adequá-la às recentes transferências do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia para o Ministério da Defesa; do Arquivo Nacional e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para o Ministério da Justiça; e da Secretaria de Administração da Casa Civil para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Em razão da reorganização do quadro institucional do setor de aviação civil, são propostas alterações na legislação relativa à ANAC - Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e à Infraero - Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972.

A Medida Provisória altera a Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, que autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo. Em síntese, pretende-se estender até 18 de março de 2013 o prazo final para as prorrogações dos contratos de até cento e sessenta controladores. Dispõe ainda sobre a criação, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, de cem cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

A Medida Provisória institui também o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil, constituídos por aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos e demais recursos que lhe forem atribuídos.

E, por fim, são criados um cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da mesma Secretaria e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: dois DAS-6, nove DAS-5, vinte e três DAS-4, trinta e nove DAS-3, trinta e cinco DAS-2 e dezenove DAS-1.

### **III - SUBSÍDIOS**

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua

adequação financeira e orçamentária (caput do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

*"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."*

Antes de analisarmos a compatibilidade da Medida Provisória com a legislação orçamentária cumpre observar que novamente o Poder Executivo passa a legislar sobre gastos com pessoal por meio desse instrumento excepcional. A urgência e a relevância da edição da Medida Provisória são questionáveis, pois conforme a própria exposição de motivos "A sociedade brasileira há tempos estava a exigir uma ampla reformulação do quadro institucional voltado à gestão da aviação civil.".

A criação de cargos públicos deveria constar do planejamento de qualquer esfera de governo. Lançar mão de medida provisória para a criação de cargos revela falha no planejamento em recursos humanos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (art. 81 da Lei nº 12.309/10), ao disciplinar o art. 169 da Constituição, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções e as alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V).

A Medida Provisória cria 100 cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo, um cargo de Ministro de Estado, um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo e 127 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. A criação de tais cargos está autorizada no item 5.1.17 do Anexo V da Lei Orçamentária para 2011. Segundo a exposição de motivos o impacto anualizado será de R\$ 9,6 milhões. Na Lei Orçamentária, há autorização para a criação de até 3.346 cargos no montante total de R\$ 104,6 milhões.

No que se refere à criação de um Fundo para a Aviação Civil cumpre informar que, no âmbito do Poder Legislativo, as restrições à criação de fundos têm sido evidentes, sobretudo após a edição de Norma Interna, de 22/05/1996, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que se posicionou contrária à criação de fundos:

*"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

---

*Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no ‘caput’ deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

*I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e;*

*II – as atribuições previstas para o fundo não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”*

E as atribuições do Fundo criado não se enquadram na ressalva do citado dispositivo uma vez que o desenvolvimento e o fomento das infraestruturas aeroportuárias já são realizados pela Administração Pública.

Além disso, a Medida Provisória vincula o produto de receitas da União ao Fundo criado, sem estabelecer termo final de vigência para a vinculação, contrariando o § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309/10, LDO/2011, que assim determina:

*“§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.”*

Esses são os subsídios.

Brasília, 24 de março de 2011.

  
Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527,  
DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO.)**

O SR. JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, eu já havia consultado o Líder Duarte Nogueira e estava ciente dessa colocação feita pelo nobre Parlamentar.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, é com imenso prazer que eu relato a Medida Provisória nº 527. E o faço, Sr. Presidente, antes de ler o relatório, com o sentimento de que estamos dando, neste momento, ao País e a esta Casa o melhor dos nossos esforços para consagrarmos no Brasil as obras fundamentais para a realização das Olimpíadas, da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações.

Quero dizer aqui aos meus pares que, ao relatar a MP 527, que cria a Secretaria Nacional da Aviação Civil e inclui um projeto de lei de conversão da medida provisória criando o Regime Diferenciado de Contratações, conhecido como RDC, faço-o absolutamente seguro de que estou prestando um grande serviço ao País.

Valho-me aqui das contribuições que deram os Deputados Edmilson Valentim, Daniel Almeida, Hugo Leal e Jandira Feghali, que foram os Relatores originários dessa matéria já discutida em outras medidas provisórias. E tenho absoluta convicção de que estamos fazendo o que é de melhor para enfrentarmos o problema desse investimento que o Governo Federal precisa realizar para as obras da Copa.

Sr. Presidente, temos o concurso do órgão que todos respeitamos e que todos nós consideramos, que é o Tribunal de Contas da União, que por diversas vezes, ou em

conversas com os seus técnicos ou com o próprio Presidente da instituição, este órgão fiscalizador já nos disse, já afirmou e reafirmou que é o melhor sistema, o melhor regime que vai garantir aquilo que preconiza a nossa Constituição Federal quando diz que esses critérios se fundamentam nos princípios da nossa Constituição — da imparcialidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da agilidade. É com base nessa preliminar que nós vamos relatar a medida provisória.

E digo mais: num diálogo com a Oposição, nós nos inspiramos inclusive no regime já estabelecido pela PETROBRAS em 1993, quando o então Presidente Fernando Henrique Cardoso estabeleceu por decreto aquilo que é o centro, que é a âncora do regime diferenciado, a contratação integrada. Baixada por decreto em 1993, nós nos inspiramos nessa formulação, e o estamos fazendo neste momento, aqui, ao Congresso Nacional.

Com base nisso, Sr. Presidente, passo a ler este relatório:

"Parecer apresentado em plenário da Medida provisória nº 527, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria Nacional de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC — e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária — INFRAERO —, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

#### I - Relatório

A Medida Provisória nº 527, de 2011, pretende alterar as leis já mencionadas no *caput* deste artigo, além de promover adaptações daí decorrentes na legislação que

disciplina a Agência Nacional de Aviação Civil e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, a INFRAERO. "Com esse intuito, são promovidas as seguintes inovações:

- a) na estrutura da Presidência da República, o acréscimo da Secretaria de Aviação Civil, como órgão de linha, e do Conselho de Aviação Civil, como órgão de assessoramento;
- b) em relação aos Ministérios, a supressão das atribuições imputadas à nova secretaria do âmbito do Ministério da Defesa e a atualização das atividades levadas a efeito pelo Ministério da Justiça vinculadas à repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) no que diz respeito à ANAC, para implementar nova fórmula de vínculo com o Governo Federal, suprimindo-se a intermediação antes promovida pelo Ministério da Defesa;
- d) por fim, afeta-se a legislação relativa à INFRAERO para submetê-la à supervisão da Secretaria criada pela medida provisória.

Com o intuito de viabilizar as alterações institucionais decorrentes de seu conteúdo, o instrumento sob enfoque promove a criação e a transformação de cargos públicos comissionados e efetivos inseridos nas estruturas afetadas e os adapta à nova realidade. Também é estabelecido fundo contábil, denominado Fundo Nacional de Aviação Civil — FNAC, cujos recursos são destinados ao sistema de aviação civil.

Como o autor da Emenda nº 10 solicitou sua retirada, restaram 43 emendas ao texto da MP, subscritas pelos seguintes Parlamentares:

- a) da Deputada Mara Gabrilli, a de nº 1;
- b) da Deputada Perpétua Almeida, a de nº 2;
- c) do Deputado Mendonça Filho, as de nºs 3, 4, 16, 18, 25 e 26;
- d) do Deputado Fernando Ferro, a de nº 5;

- e) do Deputado Manato, a de nº 6;
- f) do Deputado Otavio Leite, as de nºs 7, 32, 33 e 39;
- g) dos Senadores Walter Pinheiro e Jorge Viana, as de nºs 8 e 21;
- h) do Deputado Gonzaga Patriota, a de nº 9;
- j) do Deputado Vanderlei Macris, a de nº 11;
- k) do Deputado João Paulo Cunha, as de nºs 12 e 13;
- l) do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, as de nºs 14 e 34;
- m) do Senador Armando Monteiro, a de nº 15;
- n) do Deputado Ricardo Berzoini, as de nºs 17 e 19;
- o) do Deputado Salvador Zimbaldi, as de nºs 20, 36, 42, 43 e 44;
- p) do Senador Álvaro Dias, a de nº 22;
- q) do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a de nº 23;
- r) do Deputado Rubens Bueno, a de nº 24;
- s) do Deputado André Moura, as de nºs 27, 30 e 31;
- t) do Deputado Nelson Marquezelli, a de nº 28;
- u) do Deputado Rodrigo Garcia, a de nº 29;
- v) do Deputado Giroto, a de nº 35;
- w) do Deputado Valdir Colatto, a de nº 37;
- x) do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, a de nº 38;
- y) do Deputado Júlio Delgado, as de nºs 40 e 41.

O conteúdo das alterações contidas nessas emendas pode ser expresso da seguinte forma:

- a) a de nº 1 pretende determinar que a construção de aeroportos seja levada a efeito com observância de normas de mobilidade urbana e de acessibilidade de pessoas deficientes;
- b) a de nº 2 sustenta a necessidade de preservar em sua localização atual atribuições do Ministério da Defesa deslocadas, pela MP, para a Secretaria prevista em seu bojo;
- c) as de nºs 3, 18 e 19 ampliam, ao invés de reduzi-las, como efetua a MP, as competências deferidas pela legislação anterior à MP à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- d) a de nº 4 restringe a supervisão promovida pela nova Secretaria a órgãos públicos envolvidos na atividade do controle e exploração do transporte aéreo, excluindo de seu âmbito entidades da Administração Pública indireta, com o intuito, expresso na justificativa da proposta, de impedir a ingerência do Governo nas atividades da ANAC;
- e) as de nºs 5 a 7 atribuem à Secretaria de Aviação Civil competências que não constam do texto original da MP, relacionadas ao planejamento da infraestrutura aeroportuária e ao controle do espaço aéreo, imputando-se ao novo órgão, nesse último aspecto, abrangência relativa à segurança no tráfego aéreo que a MP não retira do âmbito militar;
- f) a de número 8 prevê a instalação de escritórios da Secretaria de Aviação Civil em cada unidade da federação;
- g) as de números 9 e 11 a 13 postulam o aproveitamento, nos quadros do Ministério da Justiça, de empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista voltadas ao transporte ferroviário alcançadas por processos de privatização;

- h) a de número 14 determina a extinção, no âmbito do Ministério da Defesa, de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações deferidas pela MP à Secretaria de Aviação Civil;
- i) a de número 15 propõe o acréscimo, na legislação que disciplina o funcionamento da ANAC, de normas aptas a permitir que essa agência reguladora exerça de forma plena o poder de polícia que lhe é próprio;
- j) a de número 16 pretende vincular a ANAC a orientações oriundas da Secretaria de Aviação Civil, e não do “governo federal”, como prevê o texto original da MP;
- k) as de números 17 e 20 têm como propósito comum, por caminhos distintos, a aproximação entre a ANAC e os consumidores do serviço de transporte aéreo;
- l) a de número 21 altera a distribuição estabelecida pela legislação anterior à MP dos recursos relacionados ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA;
- m) as de números 22 e 23 suprimem dispositivo da MP que cria cargos comissionados a serem alocados à estrutura administrativa da Secretaria de Aviação Civil;
- n) a de número 24 altera a quantificação dos cargos em comissão destinados pela MP à Secretaria de Aviação Civil;
- o) a de número 25 substitui a criação de cargos em comissão para atender à Secretaria de Aviação Civil pelo remanejamento desses postos;
- p) as de números 26 a 31 alcançam a possibilidade de prorrogação de contratos temporários destinados ao exercício de atividades do controle do tráfego aéreo, ou para suprimir essa hipótese ou para submetê-la a restrições mais rigorosas do que as estabelecidas pelo texto da MP;

q) a de número 32 estabelece a obrigatoriedade de se incluir a apuração do conhecimento da língua inglesa nos concursos públicos voltados ao provimento de cargos cujas atribuições envolvem o controle do tráfego aéreo;

r) a de número 33 direciona os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, criado pelo art. 16 da MP, para o financiamento de programas de qualificação de pilotos civis;

s) as de números 34 a 37 suprimem parte da cláusula revogatória da MP, a primeira com o intuito de preservar atribuição do Ministério da Fazenda relativa ao controle de 'modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza' e as demais para que os assuntos submetidos à ANAC continuem sendo encaminhados a parecer prévio do diretor da área envolvida, antes de serem objeto de deliberação pela autarquia reguladora do setor aéreo;

t) as de números 38 e 39 acrescem dispositivo à MP, para reduzir a fração obrigatória de capital nacional em empresas do setor de transporte aéreo;

u) as de nºs 40 e 44 propõem que sejam acrescentados à MP dispositivos destinados a permitir, por proposta apresentada pelas pessoas indicadas no texto das emendas, a instituição de Conselhos de Autoridade Aeroportuária nos aeroportos brasileiros, atribuindo-lhe inúmeras competências de ordem administrativa nesse âmbito;

v) as de nºs 41 e 43 sugerem que sejam adicionadas ao conteúdo da MP normas destinadas a ampliar o controle de comandantes de aeronaves sobre a conduta de passageiros;

x) a de nº 42 pretende que seja permitida a exploração comercial de aeródromos privados, hoje proibida, desde que obtida 'prévia autorização'.

---

A Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória fundamenta a edição do instrumento na necessidade de se fazer frente à 'crescente demanda que decorre da expansão do mercado de aviação civil', colocada em evidência 'pela proximidade dos eventos esportivos de grande envergadura' a serem sediados pelo País. Desse quadro resulta, de acordo com os subscritores do documento, 'uma ampla reformulação' do quadro institucional voltado àquela área.

## **II - Voto do Relator**

### **II.1 – Admissibilidade**

Por não ter havido manifestação a respeito da Comissão Mista encarregada desse aspecto, cumpre à relatoria pronunciar-se, preliminarmente, sobre a adequação jurídica da peça examinada e das emendas a ela oferecidas pelos nobres Pares. Para cumprir tal tarefa, é necessário o exame dos pressupostos constitucionais, conforme preconiza o § 5º do art. 62 da nossa Constituição Federal.

Os requisitos a serem abordados de início dizem respeito ao atendimento dos imperativos de urgência e relevância que a Carta exige de instrumentos como o alcançado pelo presente parecer. Em relação a tais particularidades, entende-se que ambas são obedecidas, visto que a reformulação do aparato institucional relativo à aviação civil reclama ação imediata das autoridades públicas e reveste-se de inquestionável importância, ainda mais proeminente quando se recorda a proximidade de eventos esportivos de expressivo vulto a serem realizados no país.

De outra parte, não se registra, no teor do texto publicado pela Chefe do Poder Executivo, qualquer invasão de matéria sobre a qual a Constituição veda a edição de medidas provisórias. Também se verifica a conformidade dos parâmetros financeiros e orçamentários decorrentes dos comandos inseridos no instrumento, visto que a legislação

a respeito comporta a previsão de impacto explicitada no § 9º da Exposição de Motivos encaminhada para justificar o conjunto de normas aqui apreciado.

As emendas são pertinentes ao tema abordado pela MP e circunscrevem-se às limitações de ordem financeira e orçamentária aplicáveis às sugestões de modificações apresentadas por Parlamentares. Passam, pois, pelo filtro imposto por essas condicionantes preliminares, não havendo razões para impedir que sejam apreciadas quanto ao conteúdo das alterações propostas por seus signatários.

Desta forma, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 527, de 2011, e das emendas que lhe foram ofertadas.

## II.2 - Do mérito

As peculiaridades que cercam a tramitação da MP 527 impõem que se fracione a análise do mérito da matéria em dois compartimentos distintos, ainda que mutuamente relacionados. No primeiro deles, a seguir inserido, examina-se o teor do texto original e das emendas que lhe foram apresentadas pelos parlamentares."

Em sequência, serão abordados aspectos correlatos ao tema abordado na MP, mas que não constam do teor levado a conhecimento público quando da edição da medida provisória.

"Seguindo-se esse formato, reputa-se insuscetível de reparos a versão original da medida provisória sob apreço. A separação proposta entre as unidades administrativas encarregadas de supervisionar o setor de aviação civil e aquelas que se destinam ao controle do espaço aéreo sob a ótica da segurança nacional permitirá o aperfeiçoamento, aprimoramento simultâneo de ambos os segmentos, de natureza e finalidades muito distintas, mas levados a efeito de forma indevidamente cumulativa pelo Ministério da Defesa antes da publicação da medida provisória sob crivo.

---

As regras de estrutura organizacional contidas no instrumento que se examina merecem, portanto, pleno acolhimento, mas não sem que antes se proponha um pequeno acréscimo de natureza institucional. Trata-se de permitir que servidores requisitados pela Advocacia-Geral da União continuem a perceber vantagens remuneratórias que lhes foram asseguradas pela legislação, até que se possa suprir aquele relevante órgão de contingentes especificamente recrutados para seus quadros. Medida com idêntico intuito constava da MP 521, cuja validade expirou antes de sua apreciação pelo Senado Federal, justificando-se a inserção de dispositivo a respeito do projeto de lei de conversão oferecido à matéria pela relatoria.

Ressalvada a Emenda nº 1, cujo acolhimento se recomenda, mesmo veredito não se aplica às demais modificações sugeridas pelos nobres pares que lograram romper o juízo da admissibilidade. São as seguintes, de forma sintética, as razões pelas quais levam essa relatoria a não acolher as sugestões encaminhadas pelos ilustres pares:

b) em sentido inverso, porque ampliam de modo excessivo as prerrogativas daquela Secretaria, as de nºs 5, 6 e 16;

c) porque tratam de matéria afeita à tramitação do Projeto de Lei nº 6.716, de 2009, no bojo do qual se discute com a devida profundidade a reformulação do Código Brasileiro de Aeronáutica, as de nºs 7, 15, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44. É importante dizer que as Emendas de nºs 7, 15, 38, 39, 40, 41, 42, 63 e 44 tratam do aumento do capital e portanto são matéria que vai ser levada para discussão do Código Brasileiro de Aeronáutica. Esta Relatoria não se manifesta contrário a essas emendas.

d) porque acarreta na disseminação compulsória de unidades administrativas que nem sempre são necessárias, a de nº 8;

e) porque promovem alterações na estrutura de cargos públicos sem fundamento objetivo em necessidades administrativas objetivamente demonstráveis, as de nºs 9, 11, 12 e 13;

f) porque resultam no enfraquecimento da estrutura institucional da Secretaria de Aviação Civil, as de nºs 14, 22, 23, 24 e 25;

g) porque impõe periodicidade obrigatória a uma atividade comumente levada a efeito pela ANAC, a realização de audiências públicas, já prevista pela legislação nos casos em que se revela efetivamente necessária, a de nº 17;

h) porque extrapola o alcance do poder regulamentar e de fiscalização imputados pela legislação à ANAC, a de nº 18;

i) porque os respectivos objetos já encontram disciplina satisfatória, respectivamente, nas Leis nºs 8.884/94 e 11.182/05 e no Decreto-Lei nº 1.305/74, as de nºs 19, 20 e 33;

j) porque amplia percentual de destinação de recursos aos Estados já contemplado de forma suficiente pela legislação em vigor, a de nº 21;

k) porque diminuem de forma indevida o longo período necessário à nomeação e ao treinamento de novos profissionais encarregados do controle do tráfego aéreo, limitando a duração dos atuais contratos temporários, as de nºs 26, 27, 28, 29, 30 e 31;

l) porque se reporta a matéria que pode e deve ser resolvida em sede administrativa, a de nº 32;

m) porque pretende a preservação de competência do Conselho Monetário Nacional cujo exercício não dispõe mais de justificativa suficiente, a de nº 34;

---

n) porque se contrapõem à revogação de dispositivo cuja supressão do ordenamento jurídico é indispensável para harmonizar a organização da ANAC com a das demais agências reguladoras, as de nºs 35, 36 e 37.

No que diz respeito à Emenda nº 1, esta Relatoria, ao lado de acolhê-la com entusiasmo, não poderia deixar passar a oportunidade de tecer merecidos elogios à atuação de sua combativa autora, Deputada Mara Gabrilli. Em muito boa hora, os eleitores resolveram enviar a este Parlamento uma pessoa dotada de vontade férrea, determinada, de forma sem nenhuma dúvida comovente, a aprimorar a legislação destinada a defender os interesses de um grupo particularmente sensível da sociedade brasileira, os portadores de deficiência. Ficam aqui, portanto, as devidas homenagens à Deputada autora dessa emenda.

Como se afirmou anteriormente, a análise de mérito da MP deve prosseguir pela abordagem de tema que não consta de seu teor original ou das emendas que lhe foram oferecidas, mas que possui acentuada relação com os propósitos fundamentais do instrumento. Tece-se referência ao regime diferenciado de licitações públicas, que o grupo hoje investido da responsabilidade de administrar o País vem tentando ver aprovado desde a gestão anterior à atual, isto é, ainda sob a administração do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao contrário do que ocorreu em oportunidades anteriores, a Relatoria enxerga na medida provisória, sobre a qual se refere o presente parecer, grande relação de pertinência com o tema. É que não se vislumbram efeitos práticos na alteração institucional sugerida para o setor de aviação civil sem que simultaneamente se atribuam aos titulares de seus postos as condições indispensáveis à solução em caráter

emergencial do problema mais notório da área, a precária estrutura que hoje caracteriza a totalidade dos aeroportos brasileiros.

Entre esta data e a realização de eventos esportivos de repercussão mundial, que trarão ao País uma quantidade inédita de visitantes, torna-se necessária a realização de obras de grande vulto, cuja efetivação poderá se tornar inviável sob a égide das regras hoje voltadas a disciplinar licitações e contratos administrativos realizadas e celebrados pelo poder público."

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** – "Um mínimo de bom senso leva à constatação de que as licitações cada vez mais urgentes necessárias à efetivação da Copa das Confederações, da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 só serão bem sucedidas se levadas a efeito sob normas jurídicas capazes de multiplicar a eficiência da atuação estatal.

Infelizmente, contudo, o Governo atual, seguindo o calvário de seu antecessor, vem perdendo a verdadeira guerra de propaganda levada a efeito pelos que postulam de maneira quase religiosa a preservação do sistema atual, a despeito de sua manifesta ineficácia e dos repetidos problemas produzidos em seu emprego cotidiano. Os sucessivos embates travados em torno do tema vêm sendo conduzidos ao fracasso sob argumentos que, na verdade, invertem os verdadeiros propósitos da alteração legislativa defendida pelo Governo. Os situacionistas são tidos como defensores daquilo que na verdade buscam combater, a realização de procedimentos licitatórios lentos, direcionados e causadores de prejuízos aos cofres públicos e aos interesses nacionais.

De fato, o regime diferenciado que novamente é oferecido, no bojo do projeto de lei de conversão em anexo, à apreciação dos nobres pares, parte, na verdade, de propósitos

absolutamente opostos àqueles que vêm sendo alardeados. Ao contrário de aproveitar as incontáveis lacunas da Lei nº 8.666/93 e levar a efeito despesas maiores do que as que seriam necessárias, o Governo da atual Presidenta, assim como sugeriu seu antecessor, reivindica novas regras para o duro jogo em que ao longo dos anos se converteu a realização de obras públicas, de forma a permitir que os interesses da administração pública sejam finalmente sobrepostos aos dos empreiteiros privados.

Esta Relatoria dispõe de uma importante análise comparativa, levada a efeito pelo órgão institucional de consultoria, em que se demonstra uma perspectiva em última análise negligenciada pelos meios de comunicação: o regime diferenciado de contratações públicas não advém, ao contrário do que se dissemina, de ideias iluminadas criadas sem amparo em sólida experiência prática. Resulta, na verdade, de uma inteligente fusão entre o procedimento licitatório preconizado pelo atual Estatuto das Licitações e o sistema do pregão eletrônico, instituído, registre-se, quando integravam o Governo os que hoje se encontram na oposição.

São muito poucos, assim, os institutos..."

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** – Se houver acordo, Sr. Presidente, concluo o relatório em 10 minutos. Consulto o Líder Antonio Carlos Magalhães Neto e o Líder Duarte Nogueira se é possível construirmos esse acordo para eu reduzir a enfadonha leitura deste relatório.

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** - Farei tudo, Sr. Presidente, para atender à orientação dos Líderes da Oposição. Ao final, quem sabe, faremos um acordo de votações logo em seguida à leitura do texto de mérito e das emendas apresentadas.

Esta Relatoria, portanto, esconde uma importante análise comparativa, levada a efeito pelo órgão... Já li este parágrafo.

“São muito poucos, assim, os institutos verdadeiramente inovadores no regime diferenciado proposto no projeto de lei de conversão em anexo, embora neles resida, é preciso reconhecer, significativa parcela do aprimoramento jurídico decorrente da nova sistemática. De modo predominante, ao contrário de inovar, o conjunto de regras inserido no PLV em anexo parte de procedimentos já experimentados na prática, ainda que hoje sejam esses critérios aplicados de forma mais limitada.

Em termos sucintos, as seguintes premissas justificam plenamente o acolhimento do projeto de lei de conversão anexado ao presente parecer:

a) conforme estabelece de forma expressa o § 1º do art. 1º do PLV, o RDC tem como objetivos a preservação do tratamento isonômico entre licitantes e o estímulo à competitividade dos que se candidatam a celebrar contratos com a Administração Pública;

b) o instituto da contratação integrada, criticado por muitos, talvez mais por desconhecimento de causa, não prescinde de projeto básico, nem permite a realização de obras públicas sem que haja uma clara definição dos resultados visados pela Administração Pública, na medida em que os editais publicados para disciplinar licitações fundamentadas nesse tipo de ajuste indicarão, de forma exaustiva, os propósitos a serem cumpridos;

c) ainda sobre a contratação integrada, é necessário registrar que a assimilação desse mecanismo servirá para que se circunscrevam a casos de real necessidade a introdução de termos aditivos em contratos administrativos;

d) a realização de licitações sem prévia divulgação dos recursos que são direcionados para o respectivo objeto impedirá o uso dessa informação na celebração de conluíos entre interessados que postulem para si a execução de obras públicas;

e) a possibilidade de inversão de fases no procedimento licitatório significa grande ganho em sua eficácia, na medida em que será evitada a infrutífera discussão hoje comumente levada a efeito acerca da habilitação de licitantes, com o considerável cabedal de recursos administrativos e judiciais atualmente oferecido aos que se dedicam a atrapalhar o bom andamento da máquina pública em defesa de interesses escusos;

f) a introdução do sistema de disputa aberta também para a realização de obras e serviços de engenharia transportará para esse universo os ótimos resultados que têm caracterizado a experiência do sistema de pregão;

g) a abertura de negociações entre a Administração Pública e o licitante primeiro colocado, com o intuito de se obter resultados ainda mais satisfatórios como decorrência do procedimento licitatório, constitui medida de inegável valor prático;

h) a definição de novos e mais eficazes critérios de julgamento nas licitações públicas permitirá que a Administração Pública possa adquirir insumos e disponibilizar serviços para a população com redução de custos e aumento exponencial de qualidade;

i) a possibilidade de celebrar contratos administrativos cuja remuneração varie de acordo com os resultados obtidos pelos contratados, os chamados contratos de remuneração variável, permite, igualmente, vislumbrar a maximização dos benefícios obtidos pela população em razão da atuação do Poder Público.

Como se verificam, são de grande monta os aperfeiçoamentos produzidos na legislação, e nenhum deles favorece o resultado indevidamente alardeado por muitos meios de comunicação. Verifica-se, ao contrário, a introdução de mecanismos

importantes, capazes de inibir e até mesmo inviabilizar práticas nocivas contra as quais silencia muitas vezes o Estatuto das Licitações.

Peço a especial atenção do Plenário para as seguintes considerações:

a) a aplicação do novo regime não é aberta e irrestrita, como se alega, na medida em que se restringe aos objetos enumerados de forma explícita, tanto no que diz respeito à Copa do Mundo, limitados a uma matriz de responsabilidades de conhecimento público, quanto aos relativos às Olimpíadas, que constarão de carteira específica e igualmente divulgada a qualquer interessado;

b) somente são remetidos a regulamento assuntos que melhor se resolvam em sede administrativa, não com o propósito de permitir arbitrariedades, mas com o intuito oposto, isto é, para que se tornem expressas regras que, de outra forma, não seriam conhecidas pelos licitantes;

c) é impossível impor limites a alterações contratuais derivadas de novas exigências da FIFA ou do COI, instituições de relevância capital no direito esportivo internacional cuja atuação o Brasil não controla nem poderia controlar, embora a elas precise se submeter, na medida em que abrigaremos os eventos esportivos mais relevantes do planeta;

d) os projetos básico e executivo são exigidos de forma expressa para a realização de qualquer obra pública realizada sob o RDC, embora nem sempre estejam concluídos antes da respectiva licitação, podendo resultar desse procedimento, com enorme ganho de eficácia para a Administração Pública, conforme se registrou anteriormente neste voto, ao se tecer alusão ao sistema de contratação integrada;

e) a imposição de limite para o critério de preço nas licitações julgadas sob o critério ‘técnica e preço’ destina-se a evitar que se desfigure esse tipo de procedimento,

---

utilizado justamente quando se torna necessária a apreciação da habilitação técnica dos postulantes;

f) não há como fugir à adoção do critério anteriormente mencionado nas licitações em que se adote a contratação integrada, na medida em que será necessária a elaboração pelos licitantes de projetos básico e executivo, atividades que exigem conhecimentos técnicos, cujo grau deverá ser pontuado pela Administração Pública;

g) as comissões de licitação que conduzirão o RDC possuem maior participação obrigatória de servidores públicos efetivos do que a que se registra em colegiados congêneres constituídos com base na Lei nº 8.666, de 1993;

h) projetos de lei de conversão, ao contrário do que ocorre com os textos originais de medidas provisórias, podem aludir a matéria criminal, na medida em que proposições dessa natureza passam por rito legislativo específico e só se transformam em normas jurídicas depois de acatadas pelas duas Casas Legislativas e sancionadas pela Chefia do Poder Executivo.

Por fim, cabe noticiar aos nobres colegas que a Advocacia-Geral da União produziu uma percutente nota técnica em que são um a um demolidos os argumentos invocados por um grupo de Procuradores da República que enxergam irregularidades de fato inexistentes no regime diferenciado de contratações públicas.”

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** - “A respeito das ponderações dos Srs. Procuradores, cabe ratificar que não há, como se sustenta no documento por eles produzido, uma licitação feita às escuras na contratação integrada. Apesar de não se contar previamente com projeto básico, o PLV em anexo prevê, para situações dessa natureza, que o instrumento convocatório municiará os licitantes de informações mais do que suficientes

para que elaborem suas propostas em condições de vê-las confrontadas com as apresentadas por seus concorrentes.

Com os elementos aí incluídos, o projeto básico apresentado pelo licitante vencedor cumprirá com rigor as determinações da Administração Pública e será plenamente viável o exercício dos controles interno e externo.

Pelo teor dessas considerações e por se vislumbrarem grandes benefícios para o País e para os brasileiros com a adoção dos novos critérios, votamos:

a) pela admissibilidade da Medida Provisória nº 527, de 2011, e das emendas a ela oferecidas;

b) no mérito, pela aprovação do instrumento jurídico sob apreço e da Emenda nº 1, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, bem como pela rejeição das demais emendas.”

E agora passo a ler o Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 527.

“Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas; altera a Lei nº 10.683, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC — e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária — INFRAERO —; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; e autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários.

#### **Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC.**

Art. 1º Fica instituído o RDC, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica - APO; e

II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo – GECOPA 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – CGCOPA2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I – ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II – promover a troca de experiências e tecnologias;
- III – incentivar a inovação tecnológica; e
- IV – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 2º Na aplicação do RDC deverão ser observadas:

- I – empreitada integral quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua realização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II – empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III – empreitada por preço unitário;

IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica;

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI – tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso III do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II – soluções técnicas globais e localizadas;

III – identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV – informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V – subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada; –

VI – orçamento detalhado do custo global da obra.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos;

III – busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V – utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI – acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

## Seção II

### Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

#### Subseção I

##### Do Objeto Da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º O orçamento previamente estimado para a contratação será fornecido somente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estritamente a órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão 'ou similar ou de melhor qualidade';
- II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;
- III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
- IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no *caput* deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil — SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias — SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do *caput* deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia, a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I – o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º É vedada a alteração das cláusulas decorrentes de contratação integrada, exceto nos seguintes casos:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei e os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

Art. 11. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Administração Pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

### **Subseção II**

#### **Do Procedimento Licitatório**

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – preparatória;

II – publicação do instrumento convocatório;

III – apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal; e

VII – encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III – no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I – será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) dez dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – para a contratação de serviços e obras:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) trinta dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: dez dias úteis; e

IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: trinta dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – publicação de extrato do edital no *Diário Oficial da União*, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II – divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório junto à rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços,

inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

I – no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas — BDI — e dos encargos sociais — ES —, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I – a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II – o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já oferecido;

II – iguais ou superiores ao menor já oferecido.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios para o julgamento:

I – menor preço ou maior desconto;

II – técnica e preço;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – maior oferta de preço; ou

V – maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório for relevante aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço.

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento referido no *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração Pública."

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** - "§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da Administração Pública, caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a Administração Pública.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.”

Claro que eu estou dando um certo trabalho para as taquigrafias, mas fiquem tranqüilas que estou fazendo o máximo de uma leitura rápida para atender ao plenário.

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas especificadas no instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

Art. 25. Em caso de empate entre duas ou mais propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única.

Parágrafo único. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por víncio insanável;
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

### **Subseção III**

#### **Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC**

Art. 29. São procedimentos auxiliares:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º..."

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** - Vou prosseguir, Sr. Presidente.

"§ 2º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º Os fornecedores pré-qualificados poderão ser classificados por grupos ou segmentos, segundo suas especialidades.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, ou as estabelecidas pela admissão contratual.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no *caput* deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto, e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

#### **Subseção IV**

##### **Da Comissão de Licitação**

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Especial de Licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das Comissões de Licitação e da Comissão de Cadastramento de que tratam esta lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

#### **Subseção V**

##### **Da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Subseção VI**

#### **Das Condições Específicas para a Participação nas Licitações e para a Contratação no RDC**

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta lei:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV – do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da Comissão de Licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta lei aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas no:

I – art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Seção III

#### **Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados**

##### **No Âmbito do RDC**

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I – revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta lei; ou

II – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo Único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no Plano Plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no Art. 1º desta lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO - Autoridade Olímpica.

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta lei.

#### **Seção IV**

##### **Dos Pedidos de Esclarecimentos, Impugnações e Recursos"**

(...)

O SR. JOSÉ GUIMARÃES - Posso retomar, Sr. Presidente? Posso reiniciar?

(Pausa.)

Pois bem, retomando.

**“Seção IV.”**

**Dos Procedimentos de Esclarecimentos, Impugnações e Recursos**

Art. 45. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até cinco dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

II – recursos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

- a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- d) da anulação ou revogação da licitação;
- e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e

III – representações, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Seção V

### Das Sanções Administrativas

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais combinações legais, o licitante que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o *caput* deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

## **Capítulo II**

### **Das Outras Disposições**

#### **Seção I**

##### **Alterações da Organização da Presidência da República e dos Ministérios”**

É a segunda parte de nosso relatório.

“Art. 48. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*'Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:*

*I - pela Casa Civil;*

*II - pela Secretaria-Geral;*

*III - pela Secretaria de Relações Institucionais;*

*IV - pela Secretaria de Comunicação Social;*

*V - pelo Gabinete Pessoal;*

*VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;*

*VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;*

*VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;*

*IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;*

*X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;*

*XI - pela Secretaria de Portos; e*

XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

(...)

X - o Conselho de Aviação Civil.

(...)

'Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I – assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II – promover a publicação e a preservação dos atos oficiais;

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

*I – o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;*

*II – a Imprensa Nacional;*

*III – o Gabinete;*

*IV – a Secretaria-Executiva; e*

*V – até três Subchefias.’ (NR)*

*(...)*

*§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República*

*compete ainda:*

*I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e*

*II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

*§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República*

*tem como estrutura básica:*

*I - o Conselho Nacional de Juventude;*

*II - o Gabinete;*

*III - a Secretaria-Executiva;*

*IV - a Secretaria Nacional de Juventude;*

V - até cinco Secretarias; e

VI - um órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas.' (NR)

'Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo

*Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.*

(...)

*§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:*

*I - a Agência Brasileira de Inteligência — ABIN;*

*II - o Gabinete;*

*III - a Secretaria Executiva; e*

*IV - até três Secretarias.' (NR)*

*'Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.' (NR)*

*'Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:*

*I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;*

*II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos*

*de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;*

*III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;*

*IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC;*

*V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;*

*VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;*

*VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e*

*VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.*

*Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias;*

(...)

*Parágrafo único. São Ministros de Estado:*

*I - os titulares dos Ministérios;*

*II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;*

*III - o Advogado-Geral da União;*

*IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;*

*V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;*

*VII - o Presidente do Banco Central do Brasil.'*

(...)

*VII - Ministério da Defesa:*

(...)

*y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;*

*z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.*

(...)

*m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as*

*atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;*

*n)) política nacional de arquivos; e*

*o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.'*

.....  
*'Art. 29. ....*

*VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;*

*VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;*

.....  
*XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de*

*Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até seis Secretarias;*

.....' (NR)

Art. 49. Ficam transferidas as competências referentes à aviação civil, do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil;

Art. 50. O acervo patrimonial dos órgãos transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 51. O Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 1º de junho de 2011, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Medida Provisória, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos transferidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, o Ministério da Defesa prestará o apoio administrativo e jurídico necessários para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 52. Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como serem novamente requisitados, caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011."

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** – Sr. Presidente, vou recomeçar:

"§ 1º Os servidores e militares de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as Gratificações de Representação e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devidas aos militares serão restituídas à Presidência da República quando cessar o exercício do servidor ou do militar.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores referidos neste artigo.

## **Seção II**

### **Das Adaptações da Legislação da ANAC**

Art. 53. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Governo Federal, especialmente no que se refere a:

....." (NR)

'Art. 8º .....

.....  
XII - aprovar os planos diretores dos aeroportos;

.....  
XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

.....  
XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento;

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

.....' (NR)

'Art. 11. ....

*I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da ANAC.*

.....' (NR)

*'Art 14 .....*

*§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.' (NR)*

### **Seção III**

#### **Da Adaptação da legislação da INFRAERO**

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 2º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.*

*(...)'*

### **Seção IV**

#### **Da Adaptação do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos**

Art. 55. O art.1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 1º .....*

*§2º A parcela de vinte por cento especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aerooviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.*

*§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aerooviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.' (NR)*

## **Seção V**

### **Dos Cargos decorrentes da Reestruturação Da Secretaria de Aviação Civil**

Art. 56. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 57. Fica criado o cargo em comissão, de Natureza Especial, de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 58. Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria de Aviação Civil:

I - dois DAS-6;

II - nove DAS-5;

III - vinte e três DAS-4;

IV - trinta e nove DAS-3;

V - trinta e cinco DAS-2;

VI - dezenove DAS-1.

Art. 59. Fica transformado o cargo, de Natureza Especial, de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas no cargo, de Natureza Especial, de Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 60. A tabela "a" do Anexo 1 da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Presidência da República:  
remuneração, R\$ 11.179,36.

## **Seção V**

### **Do Pessoal Destinado Ao Controle De Tráfego Aéreo**

Art. 61. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de até dois anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos até 18 de março de 2013.*

*§ 1º Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no caput deste artigo poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos*

*motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários por servidores efetivos admitidos nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, regulamento estabelecerá critérios de substituição gradativa dos servidores temporários.*

*§ 3º Nenhum contrato de que trata esta Lei poderá superar a data limite de 1º de dezembro de 2016.' (NR)*

Art. 62. - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, cem cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo, de nível intermediário, integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, código DACTA-1303.

## **Seção VI**

### **Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil — FNAC**

Art. 63. Fica instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil — FNAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, conforme disposto na Lei no 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e demais recursos que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

### **Capítulo III**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

Art. 66. Para os projetos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, o prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a ser o de 31 de dezembro de 2013.

Art. 67. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fica acrescida do seguinte artigo 62-A:

*'Art. 62-A. Para efeito da análise das operações de crédito destinadas ao financiamento dos projetos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e para Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação — FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, a verificação da adimplência será efetuada pelo número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)*

*principal que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.'*

Art. 68 - O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

§ 1º .....

*II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;'* (NR)

#### **Capítulo IV**

##### **Das Revogações**

Art. 69. Ficam revogados:

- I - Os §§ 1º e 2º do art. 6º, e o item 6 da alínea "i" do inciso XII, ambos do art. 27, e o § 3º do art. 29, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
- II - os §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; e
- III - os incisos XXIII, XXVII e XLVII, do art. 8º, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, no tocante ao art. 52 desta Lei, a contar da transferência dos órgãos ali referidos."

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o meu parecer é pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária, pela admissibilidade da medida provisória e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da medida provisória e da Emenda nº 1, na forma do projeto de lei de conversão apresentado e pela rejeição das demais emendas.

Quero acrescentar, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, no final do meu relatório, que, além da aprovação da Emenda nº 1, já referida em meu relatório, quero acatar a Emenda nº 13.

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** - Portanto, Sr. Presidente, quero acolher a Emenda nº 13, conforme a solicitação feita pelos diversos Líderes. Essa emenda atende aos trabalhadores da Polícia Ferroviária, que agora serão contemplados com essa emenda. Desde 1990, estamos acolhendo essa emenda, assinada por todos os Líderes, tanto do Governo como da Oposição.

(...)

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** - Sr. Presidente, atendendo à solicitação do Deputado Miro Teixeira, a emenda acatada por esta relatoria diz:

*Art. 8º Os profissionais da Segurança Pública  
Ferroviária oriundos do grupo Rede, da Rede Ferroviária  
Federal — RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos*

— CBTU e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre —  
TRENSURB que estavam em exercício em 11 de dezembro de  
1990 passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária  
Federal do Ministério da Justiça. (Palmas.)

Antes de prestar alguns esclarecimentos, não poderia, encerrando este relatório,  
deixar de homenagear a Consultoria Legislativa desta Casa.

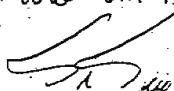
Quero, em meu nome, parabenizar o consultor que nos ajudou, os funcionários da  
Liderança do Governo, o consultor Magno que fez um belo trabalho.

Estou convencido, meu caro Líder Duarte Nogueira, de que prestamos um grande  
serviço ao País, com regras, com transparência.

É o melhor que tínhamos para apresentar ao País neste momento.

Obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer preferido em Plenário em 15/06/2011, às 1.  
21 hs 30 mins. 

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE 2011  
(MENSAGEM Nº 75, de 2011 )**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**I - RELATÓRIO**

A MP nº 527, de 2011, pretende alterar a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para modificar a estrutura organizacional e as atribuições dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, além de promover adaptações daí decorrentes na legislação que disciplina a Agência Nacional de

Aviação Civil – ANAC e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Com esse intuito, são promovidas as seguintes inovações:

- a) na estrutura da Presidência da República, o acréscimo da Secretaria de Aviação Civil, como órgão de linha, e do Conselho de Aviação Civil, como órgão de assessoramento;
- b) em relação aos Ministérios, a supressão das atribuições imputadas à nova secretaria do âmbito do Ministério da Defesa e a atualização das atividades levadas a efeito pelo Ministério da Justiça vinculadas à repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) no que diz respeito à ANAC, para implementar nova fórmula de vínculo com o governo federal, suprimindo-se a intermediação antes promovida pelo Ministério da Defesa;
- d) por fim, afeta-se a legislação relativa à INFRAERO para submetê-la à supervisão da Secretaria criada pela MP.

Com o intuito de viabilizar as alterações institucionais decorrentes de seu conteúdo, o instrumento sob enfoque promove a criação e a transformação de cargos públicos comissionados e efetivos inseridos nas estruturas afetadas e os adapta à nova realidade. Também é estabelecido fundo contábil, denominado “Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC”, cujos recursos são destinados ao “sistema de aviação civil”.

Como o autor da Emenda nº 10 solicitou sua retirada, restaram quarenta e três emendas, ao texto da MP, subscritas pelos seguintes parlamentares:

- a) da Deputada Mara Gabrilli, a de número 1;
- b) da Deputada Perpétua Almeida, a de número 2;
- c) do Deputado Mendonça Filho, as de números 3, 4, 16, 18, 25 e 26;
- d) do Deputado Fernando Ferro, a de número 5;
- e) do Deputado Manato, a de número 6;
- f) do Deputado Otavio Leite, as de números 7, 32, 33 e 39;

- g) dos Senadores Walter Pinheiro e Jorge Viana, as de números 8 e 21;
- h) do Deputado Gonzaga Patriota, a de número 9;
- j) do Deputado Vanderlei Macris, a de número 11;
- k) do Deputado João Paulo cunha, as de números 12 e 13;
- l) do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, as de números 14 e 34;
- m) do Senador Armando Monteiro, a de número 15;
- n) do Deputado Ricardo Berzoini, as de números 17 e 19;
- o) do Deputado Salvador Zimbaldi, as de números 20, 36, 42, 43 e 44;
- p) do Senador Álvaro Dias, a de número 22;
- q) do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a de número 23;
- r) do Deputado Rubens Bueno, a de número 24;
- s) do Deputado André Moura, as de números 27, 30 e 31;
- t) do Deputado Nelson Marquezelli, a de número 28;
- u) do Deputado Rodrigo Garcia, a de número 29;
- v) do Deputado Giroto, a de número 35;
- w) do Deputado Valdir Colatto, a de número 37;
- x) do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, a de número 38;
- y) do Deputado Júlio Delgado, as de números 40 e 41.

O conteúdo das alterações contidas nessas emendas pode ser expresso da seguinte forma:

- a) a de número 1 pretende determinar que a construção de aeroportos seja levada a efeito com observância de normas de mobilidade urbana e de acessibilidade de pessoas deficientes;
- b) a de número 2 sustenta a necessidade de preservar em sua localização atual atribuições do Ministério da Defesa deslocadas, pela MP, para a Secretaria prevista em seu bojo;
- c) as de números 3, 18 e 19 ampliam, ao invés de reduzi-las, como efetua à MP, as competências deferidas pela legislação anterior à MP à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- d) a de número 4 restringe a supervisão promovida pela nova Secretaria a órgãos públicos envolvidos na atividade do controle e exploração do transporte aéreo, excluindo de seu âmbito entidades da Administração Pública indireta, com o intuito, expresso na justificativa da proposta, de impedir a ingerência do governo nas atividades da ANAC;
- e) as de números 5 a 7 atribuem à Secretaria de Aviação Civil competências que não constam do texto original da MP, relacionadas ao planejamento da infraestrutura aeroportuária e ao controle do espaço aéreo, imputando-se ao novo órgão, nesse último aspecto, abrangência relativa à segurança no tráfego aéreo que a MP não retira do âmbito militar;
- f) a de número 8 prevê a instalação de escritórios da Secretaria de Aviação Civil em cada unidade da federação, “com a participação de representantes da ANAC e dos gestores dos aeroportos locais”;
- g) as de números 9 e 11 a 13 postulam o aproveitamento, nos quadros do Ministério da Justiça, de empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista voltadas ao transporte ferroviário alcançadas por processos de privatização;
- h) a de número 14 determina a extinção, no âmbito do Ministério da Defesa, de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações deferidas pela MP à Secretaria de Aviação Civil;
- i) a de número 15 propõe o acréscimo, na legislação que disciplina o funcionamento da ANAC, de normas aptas a permitir que essa agência reguladora exerça de forma plena o poder de polícia que lhe é próprio;

j) a de número 16 pretende vincular a ANAC a orientações oriundas da Secretaria de Aviação Civil, e não do “governo federal”, como prevê o texto original da MP;

k) as de números 17 e 20 têm como propósito comum, por caminhos distintos, a aproximação entre a ANAC e os consumidores do serviço de transporte aéreo;

l) a de número 21 altera a distribuição estabelecida pela legislação anterior à MP dos recursos relacionados ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA;

m) as de números 22 e 23 suprimem dispositivo da MP que cria cargos comissionados a serem alocados à estrutura administrativa da Secretaria de Aviação Civil;

n) a de número 24 altera a quantificação dos cargos em comissão destinados pela MP à Secretaria de Aviação Civil;

o) a de número 25 substitui a criação de cargos em comissão para atender à Secretaria de Aviação Civil pelo remanejamento desses postos;

p) as de números 26 a 31 alcançam a possibilidade de prorrogação de contratos temporários destinados ao exercício de atividades do controle do tráfego aéreo, ou para suprimir essa hipótese ou para submetê-la a restrições mais rigorosas do que as estabelecidas pelo texto da MP;

q) a de número 32 estabelece a obrigatoriedade de se incluir a apuração do conhecimento da língua inglesa nos concursos públicos voltados ao provimento de cargos cujas atribuições envolvem o controle do tráfego aéreo;

r) a de número 33 direciona os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, criado pelo art. 16 da MP, para o financiamento de programas de qualificação de pilotos civis;

s) as de números 34 a 37 suprimem parte da cláusula revogatória da MP, a primeira com o intuito de preservar atribuição do Ministério da Fazenda relativa ao controle de “modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza” e as demais para que os assuntos submetidos à

ANAC continuem sendo encaminhados a parecer prévio do diretor da área envolvida, antes de serem objeto de deliberação pela autarquia reguladora do setor aéreo;

t) as de números 38 e 39 acrescem dispositivo à MP, para reduzir a fração obrigatória de capital nacional em empresas do setor de transporte aéreo;

u) as de números 40 e 44 propõem que sejam acrescentados à MP dispositivos destinados a permitir, por proposta apresentada pelas pessoas indicadas no texto das emendas, a instituição de "Conselhos de Autoridade Aeroportuária" nos aeroportos brasileiros, atribuindo-lhe inúmeras competências de ordem administrativa nesse âmbito;

v) as de números 41 e 43 sugerem que sejam adicionadas ao conteúdo da MP normas destinadas a ampliar o controle de comandantes de aeronaves sobre a conduta de passageiros;

x) a de número 42 pretende que seja permitida a exploração comercial de aeródromos privados, hoje proibida, desde que obtida "prévia autorização".

A Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória fundamenta a edição do instrumento na necessidade de se fazer frente à "crescente demanda que decorre da expansão do mercado de aviação civil", colocada em evidência "pela proximidade dos eventos esportivos de grande envergadura" a serem sediados pelo país. Desse quadro resulta, de acordo com os subscritores do documento, "uma ampla reformulação" do quadro institucional voltado àquela área.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – ADMISSIBILIDADE

Por não ter havido manifestação a respeito da Comissão Mista encarregada desse aspecto, cumpre à relatoria pronunciar-se, preliminarmente, sobre a adequação jurídica da peça examinada e das emendas a ela oferecidas pelos nobres Pares. Para cumprir tal tarefa, é necessário o

---

exame dos pressupostos constitucionais, conforme preconiza o § 5º do art. 62 da Lei Maior.

Os requisitos a serem abordados de início dizem respeito ao atendimento dos imperativos de urgência e relevância que a Carta exige de instrumentos como o alcançado pelo presente parecer. Em relação a tais particularidades, entende-se que ambas são obedecidas, visto que a reformulação do aparato institucional relativo à aviação civil reclama ação imediata das autoridades públicas e reveste-se de inquestionável importância, ainda mais proeminente quando se recorda a proximidade de eventos esportivos de expressivo vulto a serem realizados no país.

De outra parte, não se registra, no teor do texto publicado pela Chefe do Poder Executivo, qualquer invasão de matéria sobre a qual a Constituição veda a edição de medidas provisórias. Também se verifica a conformidade dos parâmetros financeiros e orçamentários decorrentes dos comandos inseridos no instrumento, visto que a legislação a respeito comporta a previsão de impacto explicitada no parágrafo 9 da Exposição de Motivos encarninhada para justificar o conjunto de normas aqui apreciado.

As emendas são pertinentes ao tema abordado pela MP e circunscrevem-se às limitações de ordem financeira e orçamentária aplicáveis às sugestões de modificações apresentadas por parlamentares. Passam, pois, pelo filtro imposto por essas condicionantes preliminares, não havendo razões para impedir que sejam apreciadas quanto ao conteúdo das alterações propostas por seus signatários.

Desta forma, vota-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 527, de 2011, e das emendas que lhe foram ofertadas.

## II.2 – MÉRITO

As peculiaridades que cercam a tramitação da MP 527 impõem que se fracione a análise do mérito da matéria em dois compartimentos distintos, ainda que mutuamente relacionados. No primeiro deles, a seguir inserido, examina-se o teor do texto original e das emendas que lhe foram apresentadas pelos parlamentares. Em sequência, serão abordados aspectos correlatos ao tema abordado na MP, mas que não constam do teor levado a

conhecimento público quando da publicação do instrumento de que se cuida no Diário Oficial da União.

Seguindo-se esse formato, reputa-se insuscetível de reparos a versão original da MP sob apreço. A separação proposta entre as unidades administrativas encarregadas de supervisionar o setor de aviação civil e aquelas que se destinam ao controle do espaço aéreo sob a ótica da segurança nacional permitirá o aprimoramento simultâneo de ambos os segmentos, de natureza e finalidades muito distintas, mas levados a efeito de forma indevidamente cumulativa pelo Ministério da Defesa antes da publicação da MP sob crivo.

As regras de estrutura organizacional contidas no instrumento que se examina merecem, portanto, pleno acolhimento, mas não sem que antes se proponha um pequeno acréscimo de natureza institucional. Trata-se de permitir que servidores requisitados pela Advocacia Geral da União continuem a perceber vantagens remuneratórias que lhes foram asseguradas pela legislação, até que se possa suprir aquele relevante órgão de contingentes especificamente recrutados para seus quadros. Medida com idêntico intuito constava da MP 521, cuja validade expirou antes de sua apreciação pelo Senado Federal, justificando-se a inserção de dispositivo a respeito no projeto de lei de conversão oferecido à matéria pela relatoria.

Ressalvada a Emenda nº 1, cujo acolhimento se recomenda, mesmo veredito não se aplica às demais modificações sugeridas pelos nobres Pares que lograram romper o juízo de admissibilidade. São as seguintes, de forma sintética, as razões que levam a relatoria a não acolher as sugestões encaminhadas pelos ilustres colegas:

- a) porque reduzem de forma indevida as competências atribuídas pela MP à Secretaria de Aviação Civil, as de nºs 2, 3 e 4;
- b) em sentido inverso, porque ampliam de modo excessivo as prerrogativas daquela Secretaria, as de nºs 5, 6 e 16;
- c) porque tratam de matéria afeita à tramitação do Projeto de Lei nº 6.716, de 2009, no bojo do qual se discute com a devida profundidade a reformulação do Código Brasileiro de Aeronáutica, as de nºs 7, 15, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44;

d) porque acarreta na disseminação compulsória de unidades administrativas que nem sempre são necessárias, a de nº 8;

e) porque promovem alterações na estrutura de cargos públicos sem fundamento objetivo em necessidades administrativas objetivamente demonstráveis, as de nºs 9, 11, 12 e 13;

f) porque resultam no enfraquecimento da estrutura institucional da Secretaria de Aviação Civil, as de nºs 14, 22, 23, 24 e 25;

g) porque impõe periodicidade obrigatória a uma atividade comumente levada a efeito pela ANAC, a realização de audiências públicas, já prevista pela legislação nos casos em que se revela efetivamente necessária, a de nº 17;

h) porque extrapola o alcance do poder regulamentar e de fiscalização imputados pela legislação à ANAC, a de nº 18;

i) porque os respectivos objetos já encontram disciplina satisfatória, respectivamente, nas Leis nºs 8.884/94 e 11.182/05 e no Decreto-Lei nº 1.305/74, as de nºs 19, 20 e 33;

j) porque amplia percentual de destinação de recursos aos Estados já contemplado de forma suficiente pela legislação em vigor, a de nº 21;

k) porque diminuem de forma indevida o longo período necessário à nomeação e ao treinamento de novos profissionais encarregados do controle do tráfego aéreo, limitando a duração dos atuais contratos temporários, as de nºs 26, 27, 28, 29, 30 e 31;

l) porque se reporta a matéria que pode e deve ser resolvida em sede administrativa, a de nº 32;

m) porque pretende a preservação de competência do Conselho Monetário Nacional cujo exercício não dispõe mais de justificativa suficiente, a de nº 34;

n) porque se contrapõem à revogação de dispositivo cuja supressão do ordenamento jurídico é indispensável para harmonizar a organização da ANAC com a das demais agências reguladoras, as de nºs 35, 36 e 37.

Nó que diz respeito à Emenda nº 1, esta relatoria, ao lado de acolhê-la com entusiasmo, não poderia deixar passar a oportunidade de tecer merecidos elogios à atuação de sua combativa autora, deputada Mara Gabrilli. Em muito boa hora os eletores resolveram enviar a este Parlamento uma pessoa dotada de vontade férrea, determinada, de forma sem nenhuma dúvida comovente, a aprimorar a legislação destinada a defender os interesses de um grupo particularmente sensível da sociedade brasileira, os portadores de deficiência. Ficam aqui, portanto, as devidas homenagens.

Como se afirmou anteriormente, a análise de mérito da MP deve prosseguir pela abordagem de tema que não consta de seu teor original ou das emendas que lhe foram oferecidas, mas que possui acentuada relação com os propósitos fundamentais do instrumento. Tece-se referência ao regime diferenciado de licitações públicas, que o grupo hoje investido da responsabilidade de administrar o país vem tentando ver aprovado desde a gestão anterior à atual, isto é, ainda sob a administração do ex-Presidente Lula.

Ao contrário do que ocorreu em oportunidades anteriores, a relatoria enxerga na MP sobre a qual se refere o presente parecer grande relação de pertinência com o tema. É que não se vislumbram efeitos práticos na alteração institucional sugerida para o setor de aviação civil sem que simultaneamente se atribuam aos titulares de seus postos as condições indispensáveis à solução em caráter emergencial do problema mais notório da área, a precária estrutura que hoje caracteriza a totalidade dos aeroportos brasileiros.

Entre esta data e a realização de eventos esportivos de repercussão mundial, que trarão ao país uma quantidade inédita de visitantes, torna-se necessária a realização de obras de grande vulto, cuja efetivação poderá se tornar inviável sob a égide das regras hoje voltadas a disciplinar licitações e contratos administrativos realizadas e celebrados pelo Poder Público. Um mínimo de bom senso leva à constatação de que as licitações cada vez mais urgentes necessárias à efetivação da copa das confederações, da copa do mundo de 2014 e das olímpiadas de 2016 só serão bem sucedidas se levadas a efeito sob normas jurídicas capazes de multiplicar a eficiência da atuação estatal.

Infelizmente, contudo, o governo atual, seguindo o calvário de seu antecessor, vem perdendo a verdadeira guerra de propaganda levada a efeito pelos que postulam de maneira quase religiosa a preservação do sistema atual, a despeito de sua manifesta ineficácia e dos repetidos problemas

produzidos em seu emprego cotidiano. Os sucessivos embates travados em torno do tema vêm sendo conduzidos ao fracasso sob argumentos que na verdade invertem os verdadeiros propósitos da alteração legislativa defendida pelo governo. Os situacionistas são tidos como defensores daquilo que na verdade buscam combater, a realização de procedimentos licitatórios lentos, direcionados e causadores de prejuízos aos cofres públicos e aos interesses nacionais.

De fato, o regime diferenciado que novamente é oferecido, no bojo do projeto de lei de conversão em anexo, à apreciação dos nobres Pares, parte, na verdade, de propósitos absolutamente opostos àqueles que vêm sendo alardeados. Ao contrário de aproveitar as incontáveis lacunas da Lei nº 8.666/93 e levar a efeito despesas maiores do que as que seriam necessárias, o governo da atual Presidente, assim como sugeriu seu antecessor, reivindica novas regras para o duro jogo em que ao longo dos anos se converteu a realização de obras públicas, de forma a permitir que os interesses da Administração Pública sejam finalmente sobrepostos aos dos empreiteiros privados.

Esta Relatoria dispõe de uma importante análise comparativa, levada a efeito pelo órgão institucional de consultoria, em que se demonstra uma perspectiva em última análise negligenciada pelos meios de comunicação: o regime diferenciado de contratações públicas não advém, ao contrário do que se dissemina, de ideias iluminadas criadas sem amparo em sólida experiência prática. Resulta, na verdade, de uma inteligente fusão entre o procedimento licitatório preconizado pelo atual Estatuto das Licitações e o sistema do pregão eletrônico, instituído, registre-se, quando integravam o governo os que hoje se encontram na oposição.

São muito poucos, assim, os institutos verdadeiramente inovadores no regime diferenciado proposto no projeto de lei de conversão em anexo, embora neles residam, é preciso reconhecer, significativa parcela do aprimoramento jurídico decorrente da nova sistemática. De modo predominante, ao contrário de inovar, o conjunto de regras inserido no PLV em anexo parte de procedimentos já experimentados na prática, ainda que hoje sejam esses critérios aplicados de forma mais limitada.

Em termos sucintos, as seguintes premissas justificam plenamente o acolhimento do projeto de lei de conversão anexado ao presente parecer:

a) conforme estabelece de forma expressa o § 1º do art. 1º do PLV, o RDC tem como objetivos a preservação do tratamento isonômico entre licitantes e o estímulo à competitividade dos que se candidatam a celebrar contratos com a Administração Pública;

b) o instituto da contratação integrada, criticado por muitos talvez mais por desconhecimento de causa, não prescinde de projeto básico, nem permite a realização de obras públicas sem que haja uma clara definição dos resultados visados pela Administração Pública, na medida em os editais publicados para disciplinar licitações fundamentadas nesse tipo de ajuste indicarão de forma exaustiva os propósitos a serem cumpridos;

c) ainda sobre a contratação integrada, é necessário registrar que a assimilação desse mecanismo servirá para que se circunscrevam a casos de real necessidade a introdução de termos aditivos em contratos administrativos;

d) a realização de licitações sem prévia divulgação dos recursos que são direcionados para o respectivo objeto impedirá o uso dessa informação na celebração de conluios entre interessados que postulem para si a execução de obras públicas;

e) a possibilidade de inversão de fases no procedimento licitatório significa grande ganho em sua eficácia, na medida em que será evitada a infrutífera discussão hoje comumente levada a efeito acerca da habilitação de licitantes, com o considerável cabedal de recursos administrativos e judiciais atualmente oferecido aos que se dedicam a atrapalhar o bom andamento da máquina pública em defesa de interesses escusos;

f) a introdução do sistema de disputa aberta também para a realização de obras e serviços de engenharia transportará para esse universo os ótimos resultados que têm caracterizado a experiência do sistema de pregão;

g) a abertura de negociações entre a Administração Pública e o licitante primeiro colocado, com o intuito de se obter resultados ainda mais satisfatórios como decorrência do procedimento licitatório, constitui medida de inegável valor prático;

h) a definição de novos e mais eficazes critérios de julgamento nas licitações públicas permitirá que a atuação da Administração

Pública possa adquirir insumos e disponibilizar serviços para a população com redução de custos e aumento exponencial de qualidade;

i) a possibilidade de celebrar contratos administrativos cuja remuneração varie de acordo com os resultados obtidos pelos contratados, os chamados contratos de remuneração variável, permite, igualmente, vislumbrar a maximização dos benefícios obtidos pela população em razão da atuação do Poder Público.

Como se verificam, são de grande monta os aperfeiçoamentos produzidos na legislação e nenhum deles favorece o resultado indevidamente alardeado pelos meios de comunicação. Verifica-se, ao contrário, a introdução de mecanismos importantes, capazes de inibir e até mesmo inviabilizar práticas nocivas contra as quais silencia o atual Estatuto das Licitações.

Peço a especial atenção do Plenário para as seguintes considerações:

a) a aplicação do novo regime não é aberta e irrestrita, como se alega, na medida em que se restringe a objetos enumerados de forma explícita, tanto no que diz respeito à copa do mundo, limitados a uma matriz de responsabilidades de conhecimento público, quanto aos relativos às olímpiadas, que constarão de carteira específica e igualmente divulgada a qualquer interessado;

b) somente são remetidos a regulamento assuntos que melhor se resolvem em sede administrativa, não com o propósito de permitir arbitrariedades, mas com o intuito oposto, isto é, para que se tornem expressas regras que de outra forma não seriam conhecidas pelos licitantes;

c) é impossível impor limites a alterações contratuais derivadas de novas exigências da FIFA ou do COI, instituições de relevância capital no direito esportivo internacional cuja atuação o Brasil não controla nem poderia controlar, embora a elas precise se submeter, na medida em que abrigaremos os eventos esportivos mais relevantes do planeta;

d) os projetos básico e executivo são exigidos de forma expressa para a realização de qualquer obra pública realizada sob o RDC, embora nem sempre estejam concluídos antes da respectiva licitação, podendo

resultar desse procedimento, com enorme ganho de eficácia para a Administração Pública, conforme se registrou anteriormente neste voto, ao se tecer alusão ao sistema de contratação integrada;

e) a imposição de limite para o critério de preço nas licitações julgadas sob o critério "técnica e preço" destina-se a evitar que se desfigure esse tipo de procedimento, utilizado justamente quando se torna necessária a apreciação da habilitação técnica dos postulantes;

f) não há como fugir à adoção do critério anteriormente mencionado nas licitações em que se adote a contratação integrada, na medida em que será necessária a elaboração, pelos licitantes, de projetos básico e executivo, atividades que exigem conhecimentos técnicos, cujo grau deverá ser pontuado pela Administração Pública;

g) as comissões de licitação que conduzirão o RDC possuem maior participação obrigatória de servidores efetivos do que a que se registra em colegiados congêneres constituídos com base na Lei nº 8.666/93;

h) projetos de lei de conversão, ao contrário do que ocorre com os textos originais de medidas provisórias, podem aludir a matéria criminal, na medida em que proposições dessa natureza passam por rito legislativo específico e só se transformam em normas jurídicas depois de acatadas pelas duas Casas Legislativas e sancionadas pela Chefia do Poder Executivo.

Por fim, cabe noticiar aos nobres colegas que a Advocacia Geral da União produziu uma percutiente nota técnica em que são um a um demolidos os argumentos invocados por um grupo de Procuradores da República que enxergam irregularidades de fato inexistentes no regime diferenciado de contratações públicas. Baseando-se em alegações semelhantes às que vêm sendo difundidas, esses procuradores enxergam malefícios em institutos que na verdade vêm em socorro do interesse público, sendo o mais notório deles a contratação integrada, sobre a qual já se teceram suficientes referências neste parecer.

A respeito das ponderações dos Procuradores, cabe ratificar que não há, como se sustenta no documento por eles produzido, uma licitação feita às escuras na contratação integrada. Apesar de não se contar previamente com projeto básico, o PLV em anexo prevê, para situações dessa natureza, que o

instrumento convocatório municiará os licitantes de informações mais do que suficientes para que elaborem suas propostas em condições de vê-las confrontadas com as apresentadas por seus concorrentes. Com os elementos aí incluídos, o projeto básico apresentado pelo licitante vencedor cumprirá com rigor as determinações da Administração Pública e será plenamente viável o exercício dos controles interno e externo.

Pelo teor dessas considerações e por se vislumbrarem grandes benefícios para o país e para os brasileiros com a adoção dos novos critérios, vota-se:

a) pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 527, de 2011, e das emendas a ela oferecidas;

b) no mérito, pela aprovação do instrumento jurídico sob apreço e da Emenda nº 1, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
Deputado JOSE GUIMARÃES  
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17 DE 2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683,<sup>1</sup> de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; e autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**

**Seção I**

**Dos Aspectos Gerais**

Art. 1º Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica - APO; e

II – da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo – GECOPA 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – CGCOPA2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I – ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III – incentivar a inovação tecnológica; e

IV – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.



Art. 2º Na aplicação do RDC deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e



---

VI – tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso III do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I – desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II – soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública;

III – identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV – informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V – subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI – orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II – padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III – busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV – condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V – utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;



II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI – acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

## Seção II

### Das Regras Aplicáveis Às Licitações No Âmbito do RDC

#### Subseção I

##### Do Objeto Da Licitação

Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 6º O orçamento previamente estimado para a contratação será fornecido somente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o **caput** deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no **caput** deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estritamente a órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada, e



IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III – contratação por tarefa;

IV – empreitada integral; ou

V – contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no **caput** deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente



aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia, a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do RDC poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I – o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:



a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e

III - será adotado o critério de julgamento técnica e preço.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que foi adotada a contratação integrada fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei e os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.

Art. 11. A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a Administração Pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

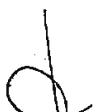
## Subseção II

### Do Procedimento Licitatório

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – preparatória;

II – publicação do instrumento convocatório;



III – apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal; e

VII – encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

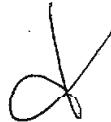
Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III – no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e



IV – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I – será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) dez dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II – para a contratação de serviços e obras:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) trinta dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: dez dias úteis;



IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: trinta dias úteis.

§ 1º A publicidade a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II – divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório junto à rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo o valor total da contratação.

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 16. Nas licitações poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento.

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:



I – no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas – BDI e dos encargos sociais - ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:

I – a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II – o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço ou maior desconto;

X

- 
- II – técnica e preço;
  - III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - IV – maior oferta de preço; ou
  - V – maior retorno econômico.

§ 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço



apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o **caput** deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório for relevante aos fins pretendidos pela Administração Pública, e destinar-se à exclusivamente a objetos:

I – de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.

Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério do julgamento referido no **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Administração Pública.



§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da Administração Pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e



III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas especificadas no instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem-classificada.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Em caso de empate entre duas ou mais propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nessa ordem:



I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV – sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

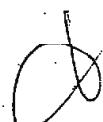
Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;



III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

### Subseção III

#### Dos Procedimentos Auxiliares Das Licitações No Âmbito do RDC

Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços; e

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.



§ 3º A pré – qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.



§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro; e

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto, e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.



#### Subseção IV Da Comissão De Licitação

Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que tratam esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

#### Subseção V Da Dispensa e Inexigibilidade De Licitação

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



### Subseção VI

#### Das Condições Específicas Para a Participação Nas Licitações e Para a Contratação no RDC

Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV – do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração Pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou



gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstas na legislação, em especial as referidas no:

I – art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



### Seção III

#### Das Regras Específicas Aplicáveis Aos Contratos Celebrados No Âmbito do RDC

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

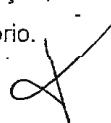
Parágrafo único. Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I – revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo Único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertada por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.



Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação;

Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no Plano Plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

#### Seção IV

##### Dos Pedidos de Esclarecimentos, Impugnações e Recursos

Art. 45. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até cinco dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;



II – recursos, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

- a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- d) da anulação ou revogação da licitação;
- e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e

III – representações, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do **caput** deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.



§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Seção V

### Das Sanções Administrativas

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;



V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o **caput** deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no **caput** deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica..

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Outras Disposições

#### SEÇÃO I

##### Alterações da Organização da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 48 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:

I - pela Casa Civil;

II - pela Secretaria-Geral;

III - pela Secretaria de Relações Institucionais;

IV - pela Secretaria de Comunicação Social;

V - pelo Gabinete Pessoal;



VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;

VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;

IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;

X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

XI - pela Secretaria de Portos; e

XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º .....

X - o Conselho de Aviação Civil.

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I – assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II – promover a publicação e a preservação dos atos oficiais;



Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I – o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II – a Imprensa Nacional;

III – o Gabinete;

IV – a Secretaria-Executiva; e

V – até três Subchefias.” (NR)

Art. 3º .....

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º A Secretaria-Ceral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até cinco Secretarias, e



---

VI - um órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

.....

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;



II - o Gabinete;

III - a Secretaria Executiva; e

IV - até três Secretarias." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;



VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias;" (NR)

"Art. 25. ....  
.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27. ....  
.....

VII - Ministério da Defesa:

.....  
y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;



z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM;

XIV - .....

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo é do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos; e

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério."

"Art. 29. ....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia- CENSIPAM, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;



XIV - do Ministério da Justiça; o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até seis Secretarias;

....." (NR)

Art. 49. Ficam transferidas as competências referentes a aviação civil, do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil;

Art. 50. O acervo patrimonial dos órgãos transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 51 O Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 1º de junho de 2011 as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Medida Provisória, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos transferidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, o Ministério da Defesa prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 52 Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e



Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como serem novamente requisitados caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011.

§ 1º Os servidores e militares de que trata o **caput** poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as Gratificações de Representação e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devidas aos militares serão restituídas à Presidência da República quando cessar o exercício do servidor ou do militar.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores referidos neste artigo.

## SEÇÃO II

### Das Adaptações da Legislação da ANAC

Art. 53 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

....." (NR)

"Art. 8º .....



XII - aprovar os planos diretores dos aeroportos;

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento;

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

....." (NR)

"Art.11. ....

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da ANAC....

....." (NR)

"Art. 14. ....

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)



---

### SEÇÃO III

#### Da Adaptação da legislação da INFRAERO

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária, que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....". (NR)

### SEÇÃO IV

#### Da Adaptação do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A parcela do vinte por cento especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da Repúblíca.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da Repúblíca." (NR)



## SEÇÃO V

### Dos Cargos decorrentes da Reestruturação Da Secretaria de Aviação Civil

Art. 56. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 57. Fica criado o cargo em comissão, de Natureza Especial, de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 58. Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria de Aviação Civil:

I - dois DAS-6;

II - nove DAS-5;

III - vinte e três DAS-4;

IV - trinta e nove DAS-3;

V - trinta e cinco DAS-2;

VI - dezenove DAS-1.

Art. 59. Fica transformado o cargo, de Natureza Especial, de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, no cargo, de Natureza Especial, de Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 60. A Tabela "a" do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36
---	-----------



## SEÇÃO V

### Do Pessoal Destinado Ao Controle De Tráfego Aéreo

Art. 61. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de até dois anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos até 18 de março de 2013.

§ 1º Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no caput deste artigo poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários por servidores efetivos admitidos nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, regulamento estabelecerá critérios de substituição gradativa dos servidores temporários.

§ 3º Nenhum contrato de que trata esta Lei poderá superar a data limite de 1º de dezembro de 2016." (NR)

Art. 62. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, cem cargos efetivos de Controlador de Tráfego Aéreo, de nível intermediário, integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, código DACTA-1303.

## SEÇÃO VI

### Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC

Art. 63. Fica instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.



§ 1º São recursos do FNAC aqueles referentes ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, conforme disposto na Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e demais recursos que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

### CAPÍTULO III

#### **Das Disposições Finais.**

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paralímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.



Art. 66 Para os projetos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, o prazo estabelecido no inciso II, do § 1º, art. 8º, da Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a ser o de 31 de dezembro de 2013.

Art. 67 A Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fica acrescida do seguinte artigo 62-A:

"Art. 62-A. Para efeito da análise das operações de crédito destinadas ao financiamento dos projetos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e para Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, a verificação da adimplência será efetuada pelo número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) principal que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito."

Art. 68 O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; "(NR)



## CAPÍTULO IV

### Das Revogações

Art. 69 Ficam revogados:

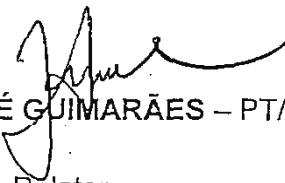
I - Os §§ 1º e 2º do art. 6º, e o item 6 da alínea "i" do inciso XII, ambos do art. 27, e o § 3º do art. 29, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - os §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; e

III - os incisos XXIII, XXVII e XLVII, do art. 8º, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, no tocante ao art. 52 desta Lei, a contar da transferência dos órgãos ali referidos.

Sala das Sessões, de de 2011.

  
Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Rélator

Propostas acatada pelo Relator em 15/06/2011

**MPV-527**

**MP nº 527/2011**

**00013**

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Ementa: Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

#### **EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o § 8º ao art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 527/2011:

"Art. 1º.....

Art. 29 .....

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal – RFFSA, da Companhia Brasília de Trens Urbanos – CBTU e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, que estavam em exercício em 5 de outubro de 1998, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda objetiva incluir os profissionais da segurança pública da rede ferroviária federal dentre os demais profissionais da segurança pública federal.

---

Propostas acatada pelo Relator em 15/06/2011

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
527, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)**

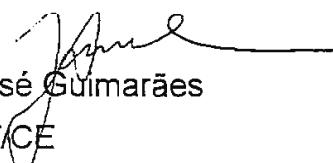
Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO; cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; e autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários.

**ALTERAÇÃO NO PARACER**

Inclua-se no art. 1º do PLV, o inciso III, com a seguinte redação:

“III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 (trezentos e cinquenta) quilômetros das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.”

Brasília-DF, 15 de junho de 2011.

  
Deputado José Guimarães  
PT/CE

Proposta acatada pelo Relator em 15/06/2011 e encaminhada  
para execução a Anexa em 22/06/2011  
MP 527, de 2011.

  
José Guimarães

Senhor Presidente,

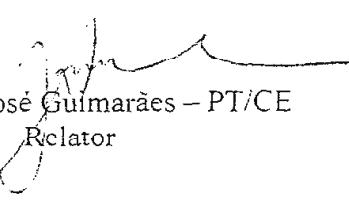
Acolho a emenda nº 13, com a seguinte redação:

“Art. 1º (..)

Art. 29 (..)

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, da Rede Ferroviária Federal -- RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos -- CBTU e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre -- TRENSURB que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990 passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.”

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

  
Deputado José Guimarães – PT/CE  
Relator

MPV 527/2011 - Projetos de Lei e Outras Proposições - Câmara dos Deputados

## **MPV 527/2011**

Medida Provisória

**Situação:** Aguardando Deliberação no PLENÁRIO (PLEN)

### **Identificação da Proposição**

**Autor**

Poder Executivo

**Apresentação**

18/03/2011

**Ementa**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

**Explicação da Ementa**

Altera as leis nº 11.182 de 2005, nº 5.862 de 1972, nº 8.399 de 1992, nº 11.458 de 2007, e nº 9.649 de 1998. O PLV 17 de 2011 cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, com regras específicas para licitações de obras e serviços relacionados às copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014) e às Olimpíadas e Paraolimpíadas (2016).

### **Informações de Tramitação**

**Forma de Apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de Tramitação**

Urgência

**Despacho atual:**

Data	Despacho
04/04/2011	Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

**Prazos:**

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 19/03/2011 a 24/03/2011. Comissão Mista: 18/03/2011 a 31/03/2011. Câmara dos Deputados: 01/04/2011 a 14/04/2011. Senado Federal: 15/04/2011 a 28/04/2011. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/04/2011 a 01/05/2011. Sobrestar Pauta: a partir de 02/05/2011.	18/03/2011

Congresso Nacional: 18/03/2011 a 16/05/2011.  
 Prorrogação pelo Congresso Nacional: 17/05/2011 a 15/07/2011.

### **Última Ação Legislativa**

Data	Ação
15/06/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.

### **Documentos Anexos e Referenciados**

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas (44)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Projeto de Lei de Conversão

### **Tramitação**

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.*

Data ▾	Andamento
18/03/2011	<b>Poder Executivo (EXEC )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.</li> </ul>
18/03/2011	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Prazo para Emendas: 19/03/2011 a 24/03/2011.            Comissão Mista: 18/03/2011 a 31/03/2011.            Câmara dos Deputados: 01/04/2011 a 14/04/2011.            Senado Federal: 15/04/2011 a 28/04/2011.            Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/04/2011 a 01/05/2011.            Sobrestar Pauta: a partir de 02/05/2011.            Congresso Nacional: 18/03/2011 a 16/05/2011.            Prorrogação pelo Congresso Nacional: 17/05/2011 a 15/07/2011.</li> </ul>

### **04/04/2011 Mesa Directora da Câmara dos Deputados (MESA )**

- Recebido o Ofício nº 183/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 527/2011, que " Altera a Lei nº que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo". Informa, ainda, que à Medida

Data	Andamento
	foram oferecidas 44 (quarenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

**04/04/2011 PLENÁRIO (PLEN )**

- Apresentação da Mensagem n. 75/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 527 ,de 18 de março de 2011, que 'Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráferro Aéreo'".

**04/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA )**

- Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

**04/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP )**

- Publicação inicial no DCD do dia 05/04/2011
- Publicação do despacho no DCD do dia 05/04/2011
- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

**05/04/2011 PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**06/04/2011 PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).
- Retirada de pauta, de ofício.

**12/04/2011 PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**19/04/2011 PLENÁRIO (PLEN )**

- Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 1353/2011, pelo Deputado Jilmar Tatto (PT-SP), que: "Requer a retirada de Emenda à Medida Provisória nº 527, de 2011".

**19/04/2011 PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- Discussão em turno único.
- Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

Data ▾	Andamento
26/04/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Discussão em turno único.</li> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>
27/04/2011	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA )</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Retirada a EMC 10/2011, em face do deferimento do REQ 1353/2011.</li> </ul>
27/04/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Discussão em turno único.</li> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>
03/05/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Discussão em turno único.</li> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>
04/05/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 13:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>
17/05/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>
31/05/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).</li> <li>■ Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.</li> </ul>
01/06/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Retirada de pauta, de ofício.</li> </ul>
07/06/2011	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI )</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Designado Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as emendas apresentadas.</li> </ul>
07/06/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>
08/06/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</li> </ul>

Data ▼	Andamento
--------	-----------

14/06/2011 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/06/2011 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
- Votação do Requerimento do Dep. Rubens Bueno, na qualidade de Líder do Bloco PV-PPS, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).
- Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Cândido Vacarezza, Líder do Governo, e Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Rejeitado o Requerimento. Sim: 07; não: 271; abstenção: 01; total: 279.
- Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- Início da leitura do Parecer do Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE), pela Comissão Mista.
- Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

15/06/2011 PLENÁRIO (PLEN) - 20:01 Sessão Extraordinária - Deliberativa

- Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:01).
- Votação do Requerimento do Dep. Rubens Bueno, na qualidade de Líder do Bloco PV-PPS, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Paulo Teixeira (PT-SP).
- Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Paulo Teixeira, Líder do PT, Duarte Nogueira, Líder do PSDB, e Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- Rejeitado o Requerimento. Sim: 07; não: 262; abstenção: 02; total: 271.
- Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
- Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; pela admissibilidade desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de n.ºs 1 e 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.
- Votação do Requerimento do Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação da matéria.
- Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
- Prejudicado o Requerimento.
- Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação desta matéria.

Data ▾	Andamento
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Paulo Teixeira (PT-SP).</li> <li>■ Verificação da votação do requerimento, solicitada pelo Dep. Paulo Teixeira, Líder do PT, e Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</li> <li>■ Prejudicada a verificação da votação em face da retirada do Requerimento.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, o Requerimento que solicita concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação desta matéria.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, o Requerimento que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.</li> <li>■ Discutiram a Matéria: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), Dep. Vilson Covatti (PP-RS), Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), Dep. Jonas Donizette (PSB-SP), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ).</li> <li>■ Encerrada a discussão.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, o Requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, o Requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.</li> <li>■ Retirado pelo autor, Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, o Requerimento que solicita que a votação da Medida Provisória seja feita pelo processo nominal.</li> <li>■ Votação preliminar em turno único.</li> <li>■ Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</li> <li>■ Retirado o destaque do Bloco PV-PPS para votação em separado dos arts. 1º a 47 e arts. 64, 65, 67 e 68 do PLV apresentados à Medida Provisória, para que esta parte do PLV constitua projeto autônomo.</li> <li>■ Votação, quanto ao mérito, em turno único.</li> <li>■ Aprovada a Medida Provisória n.º 527, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques. Sim: 272, não: 76; abstenção: 03; total: 351.</li> <li>■ Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.</li> </ul>

28/06/2011 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa

- Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória n.º 527, de 2011 (Sessão Ordinária - 14:00).

Data	Andamento
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Votação do Requerimento do Dep. Paulo Teixeira, Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.</li> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Teixeira (PT-SP) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).</li> <li>■ Aprovado o Requerimento.</li> <li>■ Votação em globo dos destaques simples.</li> <li>■ Rejeitados em globo os destaques simples.</li> <li>■ Votação do Capítulo I, constante do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.</li> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Paulo Teixeira (PT-SP), Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Jilmar Tattó (PT-SP).</li> <li>■ Mantido o texto. Sim: 264; não: 88; total: 352.</li> <li>■ Votação das expressões "exclusivamente" e "necessários à realização", constantes do caput do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão e, consequentemente, dos incisos I e II do referido artigo, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.</li> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ), Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).</li> <li>■ Mantido o texto.</li> <li>■ Indeferida pela Presidência a Emenda Aglutinativa de n.º 01.</li> <li>■ Rejeitado o Recurso do Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) contra a decisão da Presidência pelo indeferimento da Emenda Aglutinativa nº 1, nos termos do artigo 125 do RICD.</li> <li>■ Votação do § 3º do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.</li> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Imbassahy (PSDB-BA), Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Silvio Costa (PTB-PE).</li> <li>■ Mantido o texto. Sim: 310; não: 96; abstenção: 02; total: 408.</li> <li>■ Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.</li> </ul>

#### 28/06/2011 PLENÁRIO (PLEN)

- Votação do Requerimento do Dep. que solicita a votação em globo dos destaques simples.
- Votação do Requerimento do Dep. que solicita a votação em globo dos destaques simples.
- Rejeitados em globo os destaques simples.
- Votação do Capítulo I , constante do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
- Mantido o texto. Sim: 264; não: 88; total: 352.

#### 28/06/2011 PLENÁRIO (PLEN) - 20:43 Sessão Extraordinária - Deliberativa

- Continuação da votação, em turno único, da Medida Provisória n.º 527, de 2011 (Sessão Extraordinária - 20:43).
- Votação do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Paulo Teixeira (PT-SP).
- Mantido o texto. Sim: 247; não: 83; abstenção: 02; total: 332.

Data ▾	Andamento
	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Votação da expressão "básico e" constante do § 1.º do art. 9.º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.</li> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES) e Dep. Jilmar Tatto (PT-SP).</li> <li>■ Mantido o texto. Sim: 238; não: 75; abstenção: 01; total: 314.</li> <li>■ Votação do inciso IV do art. 24-D da Lei n.º 10.683/2003, introduzido pelo art. 1.º da MPV 527/11 (art. 48 do Projeto de Lei de Conversão), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.</li> <li>■ Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Vilson Covatti (PP-RS), Dep. Mendonça Prado (DEM-SE) e Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).</li> <li>■ Mantido o texto. Sim: 334; não: 08; abstenção: 03; total: 345.</li> <li>■ Votação da Emenda n.º 24, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PV/PPS.</li> <li>■ Encaminhou a Votação o Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).</li> <li>■ Rejeitada a Emenda n.º 24.</li> <li>■ Retiradas pelos autores, Deputados Miro Teixeira (PDT-RJ) e Laércio Oliveira (PR-SE), as Emendas de Redação de n.ºs 1 e 2.</li> <li>■ Aprovada a Emenda de Redação n.º 03.</li> <li>■ Aprovada a Emenda de Redação n.º 04, por acordo extraordinário dos Srs. Líderes.</li> <li>■ Votação da Redação Final.</li> <li>■ Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE).</li> <li>■ A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 527-B/2011) (PLV 17/2011).</li> </ul>

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011**, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 10 de maio de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

<b>MPV Nº 527</b>	
Publicação no DO	18-3-2011 (Ed. Extra)
Designação Prevista da Comissão	21-3-2011
Instalação Prevista da Comissão	22-3-2011
Emendas	até 24-3-2011
Prazo na Comissão	18-3-2011 a 31-3-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	31-3-2011
Prazo na CD	1º-4-2011 a 14-4-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-4-2011
Prazo no SF	15-4-2011 a 28-4-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-4-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-4-2011 a 1º-5-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	2-5-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	16-5-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	15-7-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2011 – DOU (Seção 1) de 11-5-2011.	

<b>MPV Nº 527</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	28-6-2011
Liturgia no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.462, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as

remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

---

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

---

#### **Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972**

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências.

Art. 2º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária, que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

---

#### **LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.**

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

---

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a.

---

#### **LEI N° 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992.**

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de

dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma:

---

#### **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-a a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tornou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comproveem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por certório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por orgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

---

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

---

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

---

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.883, de 1994)

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

---

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

---

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

---

#### **LEI N° 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995.**

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

---

#### **LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

#### **Seção IV**

##### **Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

- I — do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;
- II — do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;
- III — do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazonia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;
- IV — do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;
- V — do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;
- VI — do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;
- VII — do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação — CGE, do Comitê

~~Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;~~

~~VIII – do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;~~

~~IX – do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;~~

~~X – do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;~~

~~XI – do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;~~

~~XII – do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;~~

~~XIII – do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;~~

~~XIV – do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, e Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, e Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoção;~~

~~XV – do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;~~

~~XVI – do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;~~

~~XVII – do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários – COFER, até três Secretarias.~~

~~§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários Gerais da Secretaria Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.~~

~~§ 2º Integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.~~

Art. 16. Integram a estrutura básica: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 4º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 8 de julho de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

§ 5º A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, constituída por força da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, fica vinculada ao Ministério da Defesa.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

---

### LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**Art. 6º** Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

**Art. 6º** Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

**Art. 6º** Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007); (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007)

**Art. 6º** Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como

estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004) (Vide Lei nº 11.754, de 2008)

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 11.754, de 2008)

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até três Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008)

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 11.754, de 2008)

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até 3 (três) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 11.956, de 2009)

---

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea I do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 29. Integram a estrutura básica:

#### **LEI Nº 11.182 - DE 27 DE SETEMBRO DE 2005**

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIII — propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

XXVII — arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeródromos de interesse federal, estadual ou municipal; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

XLVII — promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

.....

Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 2º A matéria sujeita à deliberação da Diretoria será distribuída ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

.....

**LEI Nº 11.458, DE 19 DE MARÇO DE 2007.**

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 160 (cento e sessenta) pessoas, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

.....

**LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.**

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória 2229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de

25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

---

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

---

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

---

~~II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financeira, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de 7 (sete) anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;~~ e (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

~~II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financeira, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)

II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financeira, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contado a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

---

Publicado no **DSF**, de 30/06/2011.